

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 44

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 15 de março de 2016

# Assembleia aprova proibição do uso de algemas em gestantes presas

Medida deverá ser adotada durante toda a gravidez, no parto e em cirurgias e internações

O uso de algemas em detentas grávidas deverá ser proibido em Pernambuco. Foi aprovado, ontem, em Primeira Discussão, na Assembleia, o Projeto de Lei nº 464/2015, que pretende evitar a aplicação de métodos de contenção que representem risco à integridade da gestante e do bebê durante toda a gravidez, parto, cirurgias e internações posteriores. Apresentado pelo deputado Zé Maurício (PP), o texto ainda desautoriza o emprego de calcetas – correntes presas aos tornozelos – para essas situações.

Na justificativa anexada à proposição, o autor relata denúncias da Pastoral Carcerária de São Paulo de que pelo menos seis reeducandas deram à luz com mãos ou pernas atadas naquele Estado em 2012. Para o progressista, os casos representam “verdadeira afronta à dignidade” das mulheres sob a custódia do sistema pri-



ROBERTO SOARES

ORDEM DO DIA - Proposta, de autoria do deputado Zé Maurício, foi acatada em Primeira Discussão

sional. “Queremos efetivar direitos constitucionais, como a vedação ao tratamento desumano ou degradante, o respeito à integridade física e moral dos presos, e a proteção à

maternidade e à infância”, descreveu Zé Maurício.

A mudança, acrescenta o parlamentar, também é compatível com resolução das Nações Unidas sobre o tratamento a mulheres

presas, que desaconselha o uso de instrumentos de coerção contra detentas em trabalho de parto. Aprovada por unanimidade, a matéria será submetida à Segunda Discus-

são no Plenário da Alepe e aguardará sanção do Governo do Estado para entrar em vigor.

**VOTO DE APLAUSOS** - A proposta de um Voto de Aplausos para o coronel Sebastião Pereira Lima Filho, diretor de Gestão Fundiária do Complexo Industrial Portuário de Suape, provocou debate na tarde de ontem. O deputado Edilson Silva (PSOL) foi à tribuna se posicionar contra a homenagem prevista no Requerimento nº 1.735/2016, apresentado pelo deputado Lula Cabral (PSB). O líder do Governo, deputado Waldemar Borges (PSB), fez a defesa da proposição, que também contempla o vice-presidente de Suape, Bernardo D’Almeida.

O requerimento justifica a distinção “pelo excelente trabalho que estão realizando na atual administração, sobretudo nas áreas social e habitacional”. “Temos nos debruça-

do, no último ano, sobre as ações na área fundiária de Suape. Fizemos duas audiências públicas pela Comissão de Cidadania e hoje há vários procedimentos abertos nos Ministérios Públicos Estadual e Federal para verificar a atuação de milícias na região sobre a qual o coronel Pereira Lima tem responsabilidade. Seria contraditório votar a favor dessa proposição”, assinalou Silva.

Por sua vez, Borges solicitou que os parlamentares votassem a favor da concessão dos Votos de Aplausos, frisando que não se deve “exercer julgamento prévio”. “O voto proposto pelo deputado Lula Cabral me parece da maior justiça. Ele é daquela região e sabe do esforço que vem sendo feito por Suape, principalmente nas áreas de preservação ambiental”, afirmou. O requerimento foi aprovado, com voto contrário de Edilson Silva.

## Educação

# Eduíno Brito cobra oferta de novas bolsas pelo Programa Universidade para Todos

A distribuição de novas bolsas de estudo do Programa Universidade para Todos em Pernambuco (Proupe), interrompida desde o segundo semestre do ano passado, preocupa o deputado Eduíno Brito (PHS). Em discurso no Pequeno Expediente de on-

tem, o parlamentar repercutiu um encontro com estudantes e diretores da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (Aesa), uma das 13 entidades beneficiadas pela iniciativa, na última quinta (10).

Segundo ele, o Governo do Estado suspendeu os

editais que direcionariam as bolsas dos alunos concluintes para novos estudantes. “Há autarquias nas quais 60% da receita vêm dessas bolsas”, relatou. Brito fez um apelo à Secretaria de Ciência e Tecnologia para que retome o programa criado pelo ex-governador

Eduardo Campos em 2011. “Houve uma perda de 24% nas bolsas desde 2015. As autarquias não têm outro caminho a não ser o fechamento, o que representaria um prejuízo irreparável para Pernambuco, porque elas geram emprego e renda”, acrescentou.



ROBERTO SOARES

SELEÇÃO - Governo do Estado suspendeu editais

CERTIFICADO DIGITALMENTE

# Socorro Pimentel critica prefeito de Araripina por atraso de salários

## Professores não recebem há seis meses e estão em greve

**C**ríticas à atual gestão de Araripina, no Sertão do Estado, marcaram o discurso da deputada Socorro Pimentel (PSL), durante a Reunião Plenária de ontem. Segundo a parlamentar, professores contratados da rede pública municipal não recebem há seis meses e vêm encontrando dificuldades para dialogar com a administração. O impasse afeta

11 mil alunos, que ainda aguardam o início do período letivo, pois os professores estão em greve.

“Peço ao prefeito Alexandre Arraes empenho na solução da questão, pois a comunidade escolar não pode ser penalizada pelo caos da administração municipal”, disse. Socorro informou que, além do pagamento dos atrasados, os docentes reivindicam o não descon-

to dos dias parados, reajuste de 15%, apresentação do calendário anual de pagamento e a elaboração do plano de cargos e carreiras.

Por outro lado, a parlamentar aproveitou para elogiar a administração do município sertanejo de Orocó. Ela lembrou que a prefeitura inaugurou, em fevereiro, uma escola quilombola e um posto de saúde em área de assenta-

mento rural. “Em meio à crise que assola o País, destacam-se aqueles que têm compromisso com o erário público”, pontuou.

O discurso recebeu o aparte do deputado Botafogo (PDT), que falou sobre a situação do município de Carpina, na Mata Norte. “Há funcionários que não recebem há seis meses, e essa prefeitura não tem crédito para nenhuma atividade”, concluiu.

ROBERTO SOARES

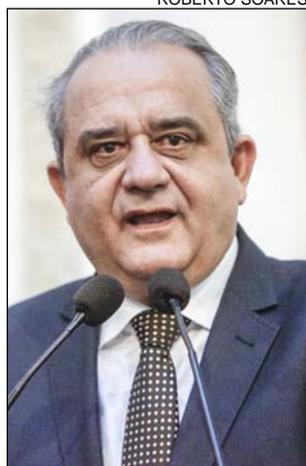


PREJUÍZO - 11 mil alunos aguardam o início do ano letivo

## Sao Bento do Una

### Aluísio Lessa denuncia falta de sinal de celular

O “péssimo serviço” oferecido pelas empresas de telefonia móvel em Pernambuco foi tema, ontem, de pronunciamento do deputado Aluísio Lessa (PSB). O socialista relatou que clientes da Tim do município de São Bento do Una, no Agreste, têm relatado ausência de sinal da operadora na cidade. “Algumas pessoas chegam a se deslocar até Lajedo, a 20 quilômetros de distância, somente para poder falar ao telefone”, descreveu.



SERVIÇO - Prejuízos

ROBERTO SOARES

Lessa comunicou que pediu providências, por meio de ofícios, à direção regional da Tim, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e ao Governo de Pernambuco, e considerou que o problema, entre outras consequências, prejudica a economia da região – produtora de leite, queijos e ovos. “Fui procurado por produtores que já não suportam tantos negócios desfeitos. Entregas deixam de ser realizadas e insu-

mos deixam de ser recebidos”, frisou.

Em aparte, Rodrigo Novaes (PSD) juntou-se às críticas contra as operadoras, e lembrou que a baixa qualidade do serviço já foi tema de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembleia. “Após as discussões, o Estado ofereceu incentivos fiscais às empresas para que instalassem o serviço em regiões comercialmente pouco atrativas, mas as iniciativas das companhias foram insuficientes”, queixou-se.

## Datas comemorativas

### Celebração dos dias dos Pais e das Mães ganha defesa

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) pediu, durante a Reunião Plenária de ontem, que o Projeto de Lei nº 2.122/2014, de sua autoria, seja apreciado pelo Plenário o quanto antes. A proposta torna obrigatória a comemoração do Dia dos Pais e do Dia das Mães nas creches e escolas públicas e privadas de Pernambuco. Segundo ele, a iniciativa busca impedir que instituições de ensino deixem de comemorar essas datas para celebrar o Dia do Cuidador.

Na avaliação do deputado, a mudança, verificada

em escolas de São Paulo, é parte de uma “vã tentativa de desprestigiar a instituição da família, ferindo diversas legislações das quais o Brasil é signatário”. Ao criticar o que chama de “ideologia de gênero”, Collins citou, entre outras normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, de acordo com ele, estabelece que toda informação ou publicação dirigida à criança, inclusive livros didáticos, respeitem os valores éticos da família.

Na avaliação do parlamentar, há instituições de ensino que buscam



COLLINS - Projeto

ROBERTO SOARES

passar por cima das leis e impor valores e comportamentos na sociedade. “Solicitamos a aprovação do PL, que sequer foi ana-

lisado pela Comissão de Justiça da Casa, para que possamos dar tranquilidade às famílias”, expressou.

Em apartes, os deputados Adalto Santos (PSB) e Dr. Valdi (PP) apoiaram o pronunciamento de Collins. Para o socialista, o Ministério da Educação busca implantar um “sistema de educação chulo”, contrariando os valores das famílias. Dr. Valdi defendeu a aprovação da proposta e também o impeachment da presidente Dilma Rousseff para mudar a equipe do MEC.

## PLENÁRIO

### Abertura do Compaz no Recife

Inaugurado no último sábado (12), o Centro Comunitário da Paz (Compaz) recebeu elogios, ontem, do deputado Rodrigo Novaes (PSD). O espaço, localizado no Alto Santa Terezinha, Zona Norte do Recife, deve beneficiar 220 mil pessoas e oferecer à comunidade a prática de artes marciais, futebol, natação, dança e teatro, além de biblioteca, serviço de mediação de conflitos, apoio ao consumidor, além de oficinas cidadãs e atendimento a mulheres vítimas de violência. Segundo a prefeitura, serão ofertadas 4 mil vagas para atividades esportivas e os atendimentos mensais podem chegar a 40 mil. “Construir os melhores equipamentos públicos nas regiões mais pobres da cidade foi a estratégia adotada em Medellín, na Colômbia, para conter a criminalidade. Isso começa no Recife com o Compaz”, analisou Novaes, que parabenizou o prefeito Geraldo Julio pela iniciativa. “A inauguração do equipamento tem o caráter de resgatar a cidadania de jovens e crianças que convivem com a violência desde muito cedo”, considerou.



### Investimentos em Limoeiro

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, o deputado José Humberto Cavalcanti (PTB) comemorou a destinação de R\$ 47 milhões do Orçamento da União - via emenda parlamentar do deputado federal Ricardo Teobaldo (PTN-PE) - ao município de Limoeiro, no Agreste. Segundo Cavalcanti, o valor será investido, entre outras ações, na construção de um ginásio de esportes, no asfaltamento de vias do município e na construção de uma ponte sobre o Rio Capibaribe. “É um valor significativo, em especial neste difícil momento econômico enfrentado pelo País”, destacou o parlamentar. O deputado informou que, desse total, R\$ 8 milhões serão destinados à construção do ginásio esportivo, o qual já tem terreno garantido e contrato assegurado com a Caixa Econômica Federal. “O equipamento será o segundo maior do Estado, com capacidade de receber 2,5 mil pessoas”, concluiu.



**Ato****ATO Nº. 701/16**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 033/2016, do Deputado **Zé Maurício**, **RESOLVE**: exonerar **JOSEFA FERREIRA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2016, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 14 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente**Ordem do Dia**

Décima Nona Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 15 de março de 2016, às 14:30 horas.

**Ordem do Dia**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2075/2016**  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 389/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira que dispõe sobre a afixação de cartazes, informando o teor do aviso de que trata o art. 19-J da Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2076/2016**  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2015, de autoria do Deputado Tony Gel que declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2077/2016**  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015, de autoria do Deputado Lula Cabral que altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2078/2016**  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 515/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti que confere ao Município de Limoeiro o Título de Princesa do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2079/2016**  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Manifestação Cultural Banho de Cheiro do Município de Chã de Alegria.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2080/2016**  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 546/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti que confere ao Município de Buenos Aires o Título de Cidade das Cores.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2081/2016**  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 627/2016, de autoria do Poder Executivo que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 111/2015**  
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autor do Projeto: Deputado Bispo Ossésio Silva

Obriga as construtoras a afixarem placa indicativa, antes do "habite-se", contendo nomes e números dos profissionais habilitados no CREA, nas construções em que estiverem prestando serviço e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 10ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2015**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1893/2014**  
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autor do Projeto: Deputado Ricardo Costa  
Desarquivado através do Requerimento nº 41/2015

Estabelece a divulgação, no âmbito das escolas integrantes da rede pública estadual de ensino, a respeito da existência de vagas de emprego, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2015**  
Autor: Deputado Henrique Queiroz

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a celebração Viva Gonzaga, evento de cunho cultural e histórico do Município de Exu, alusiva ao nascimento do Pernambucano do século, Luiz Gonzaga.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 547/2015**  
Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

Confere ao Município de Rio Formoso o Título de Terra da Batalha do Reduto.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 548/2015**  
Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

Confere ao Município de Tracunhaém o Título de Capital do Artesanato em Cerâmica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 558/2015**  
Autora: Deputada Teresa Leitão

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o mês "Dezembro Vermelho" dedicado à prevenção e combate à AIDS e dá outras providências.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 608/2015**  
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autor do Projeto: Deputado Diogo Moraes

Determina a ordem de exibição dos combustíveis nos painéis de preços dos postos revendedores de combustíveis e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 03/02/2016**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 274/2015**  
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autor: Deputado Joaquim Lira

Estabelece o envio de informações referentes à criança e ao adolescente para o Poder Judiciário, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 04/11/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 3577/2016**  
Autor: Dep. Julio Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de providenciarem a construção de uma adutora para o abastecimento do Povoado Campo Grande, município de Águas Belas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3578/2016**  
Autor: Dep. Julio Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de providenciarem a construção de uma adutora entre a localidade Cabo do Campo e o Povoado Curral Novo, no município de Águas Belas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3579/2016**  
Autor: Dep. Julio Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de providenciarem a construção de uma adutora no Povoado de Barro do Vaqueiro, município de Águas Belas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3580/2016**  
Autor: Dep. Julio Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de providenciarem a construção de uma adutora no Povoado de Garanhuzinho, município de Águas Belas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3581/2016**  
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Serviços Públicos de Olinda no sentido de providenciarem os serviços de capinação e recapeamento asfáltico da Rua Pedro Álvares Cabral, no bairro de Jardim Atlântico, Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3582/2016**  
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de viabilizarem a perfuração de um poço artesiano na Comunidade Assentamento Januário Moreira, em Petrolina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3583/2016**  
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem a implantação de rede elétrica na Comunidade do Juá, no município de Floresta.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3584/2016**  
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo, Esportes e Lazer no sentido de viabilizarem uma **Campanha de Combate ao Racismo nos Estádios de Futebol no Estado de Pernambuco**.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3585/2016**  
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio de carros para aplicação de inseticida químico de combate a dengue (Fumacê) no município de Igarassu.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3586/2016**  
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio de carros para aplicação de inseticida químico de combate a dengue (Fumacê) no município de Condado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3587/2016**  
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a instalação de uma Escola Técnica Estadual, no bairro de Brasília Teimosa, nesta Capital.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3588/2016**  
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a instalação de uma Escola Técnica Estadual, no bairro de Afogados na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3589/2016**  
Autor: Dep. Professor Lupércio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Olinda, ao Presidente da Câmara Municipal de Olinda, ao Secretário de Serviços Públicos de Olinda e ao Secretário de Transportes de Olinda no sentido de viabilizarem uma faixa de pedestre em frente ao Caic, na Avenida Presidente Kennedy, no Bairro de Peixinhos, Município de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3590/2016**  
Autor: Dep. Professor Lupércio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município de Olinda, ao Secretário de Serviços Públicos no sentido de viabilizarem a colocação de um coletor de lixo, na Rua da Integração, situada no Bairro de Jardim Atlântico, Município de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1742/2016**  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações com a população de Frei Miguelinho, pela realização da tradicional **Festa do Padroeiro da cidade - São José**, comemorado no período de 10 a 19 de março de 2016.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1743/2016**  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações com a Faculdade Frassinetti do Recife – FAFIRE, pelo transcurso do aniversário de 76 anos de sua fundação, a ser comemorado em 22 de março de 2016.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1744/2016**  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações com a Escola Politécnica de Pernambuco – POLI, pelo transcurso do aniversário de 104 anos de sua fundação, a ser comemorado em 06 de março de 2016.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1745/2016**  
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Paróquia de São José, Jussaral, Cabo de Santo Agostinho, pela realização da **Festa de São José**, de 10 a 19 de março naquele município.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1746/2016**  
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de emancipação política do município de Gravatá, comemorado no dia 15 de março do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1747/2016**  
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Voto de Aplausos à Fundação Cultural Palmares, pelas ações em defesa das Comunidades Quilombolas de todo o país.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1748/2016**  
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Consuelo Lapenda, ocorrido no dia 04 de março do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1749/2016**  
Autor: Comissão de Meio Ambiente

Voto de Aplausos à Sr.ª Ana Paula Cavalcanti de Pontes, Superintendente do Ibama em Pernambuco, pela passagem dos 27 anos do Instituto.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1751/2016**  
Autora: Dep. Teresa Leitão

**Solicita que seja realizado no dia 21 de março do corrente ano, uma Reunião em caráter Solene em homenagem aos 15 anos da Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1752/2016**  
Autora: Dep. Teresa Leitão

**Solicita que seja realizado no dia 21 de março do corrente ano, uma Reunião em caráter Solene em homenagem aos 15 anos da Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.**

**DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2016.**

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - ; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Cláudia Lucena; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Fêllipe Marques, Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).



**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

**Expediente**

**EXPEDIENTE**

**MENSAGEM Nº 15** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 717/2016 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 16** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 718/2016 que Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo; o art. 19 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada; e os arts. 3º e 11 da Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005, que institui o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 17** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 719/2016 que Autoriza o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 7 julho de 1995, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a implantação, operação, exploração, conservação e manutenção de rodovia que servirá de Contorno aos Municípios de Igarassu e Abreu e Lima, interceptando a rodovia BR-101 Sul. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.

**PARECERES NºS 2052, 2054, 2056, 2057 E 2058** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 162, 497, 522, 562 e 663.

**PARECER Nº 2053** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 488.

**PARECER Nº 2055** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 500.

**PARECER Nº 2059** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 42, juntamente com a Emenda nº 01.

**PARECERES NºS 2060 E 2061** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos nºs 673 e 674.

**PARECER Nº 2062** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 516.

**PARECER Nº 2063** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 575 e 577.

**PARECERES NºS 2064, 2065, 2066, 2067 E 2068** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 621, 657, 659, 673 e 674.

**PARECER Nº 2069** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 516.

**PARECER Nº 2070** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 624.

**PARECER Nº 2071** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 659.

**PARECER Nº 2072** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 536.

**PARECER Nº 2073** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 587.

**OFÍCIOS NºS 165, 166, 167, 168, 169 E 170** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 125/2015, 226/2015, 397/2015, 468/2015, 505/2015 e 510/2015.

**OFÍCIO Nº 015/2016** - DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS informando sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, para ingressar no Partido Social Democrático - PSD.

**OFÍCIO Nº 007/2016** - DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PARITÁRIA DO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES informando que a referida Comissão escolheu os municípios de Paulista, Bonito, Vitória de Santo Antão e Cabrobó, como vencedores para receberem o Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres no ano de 2016.

**OFÍCIO Nº 109** - DO DEPUTADO RICARDO COSTA solicitando a prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 09 de março de 2016.

**OFÍCIO Nº 394015/16** - DO LÍDER DA BANCADA DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Joel da Harpa para assumir a titularidade da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em substituição ao Deputado Álvaro Porto.

**OFÍCIO Nº 393811/16** - DO LÍDER DA BANCADA DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Joel da Harpa para assumir a suplência da Comissão de Esporte e Lazer, em substituição ao Deputado Romário Dias.

**Ofício**

**Ofício Expedido Interno/ CDDM Nº 007/2016**  
Recife, 14 de março de 2016.

Exmo. Sr. GUILHERME UCHOA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE  
NESTA.  
Prezado Presidente,  
Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente ofício para informar a Vossa Excelência que após análise da Comissão Paritária do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres -2016, realizada no dia 11 de março do corrente ano, apresentamos os nomes dos municípios vencedores da referida comenda, entre as 17(dezesseite) indicações, para vossa homologação. A saber: Paulista (Região Metropolitana do Recife); Bonito (Agreste); Vitória de Santo Antão (Zona da Mata) e Cabrobó (Sertão). Oportunamente, ratificamos que a realização da cerimonia de premiação dos municípios agraciados será realizada neste dia 30 de março, no Plenário da Casa Joaquim Nabuco, a partir das 18 horas, com a presença de gestores(as) públicos(as), deputados(as) e demais autoridades. Desde já, agradecemos vosso apoio para o êxito da iniciativa que tanto enaltece as políticas publicas de promoção dos direitos das mulheres em nosso Estado.

Atenciosamente,  
**Simone Santana**  
Presidente da Comissão Paritária do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres

**Projetos**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 720/2016**

**Ementa:** Obriga as Escolas da Rede Pública Estadual, Municipal e Privadas do Estado de Pernambuco, fixar placas informativas que divulguem o número telefone do “Conselho Tutelar” e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**DECRETA:**  
Art. 1º Obriga as Escolas da Rede Pública Estadual, Municipal ou privada de ensino, fixem na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação do “CONSELHO TUTELAR” e o número do telefone.  
Parágrafo único. A alteração no telefone mencionado na *caput* deste artigo, obrigará os estabelecimentos de ensino a alterarem e atualizarem as placas de advertência.  
Art. 2º As placas deverão ser de cor branca, medindo 29,7 X 42 centímetros.  
Art. 3º Deverão conter o texto “CONSELHO TUTELAR” e o número do telefone.  
Art. 4º Os estabelecimentos de ensino mencionados na presente Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da Lei para cumprimento.  
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto visa propagar o contato direto com os conselheiros tutelares por meio do número telefone, conforme está Lei, pretende-se conseguir mais efetividade ao trabalho dos conselheiros tutelares, cujo objetivo é proteger as crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), No Brasil, a violência doméstica contra crianças e do adolescente é um fato comum, com agressões físicas, sexuais e morais dos mais diversos tipos, mesmo com o esforço das autoridades em coibir tal prática; na Escola eles tem oportunidade de aprender a socializar-se e viver com pessoas que podem contribuir para que não sofram mais com maus tratos e abusos, conhecendo valores éticos de cidadania, além da formação escolar.

**Sala das Reuniões, em 1 de março de 2016.**  
**Bispo Ossésio Silva**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

**Projeto de Lei Ordinária Nº 721/2016**

**Ementa:** Denomina de UP AE Severino Sérgio Estelita Guerra, a Unidade Pernambucana de Atenção Especializada do Município de Goiana.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada de UP AE Severino Sérgio Estelita Guerra a Unidade Pernambucana de Atenção Especializada, no Município de Goiana, que atenderá a comunidade do município e as localidades circunvizinhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**  
Severino Sérgio Estelita Guerra, o popular Sérgio Guerra foi um dos maiores políticos da seara pernambucana. A sua imagem figura

entre aqueles que fizeram dos seus mandatos políticos, um caminho por onde se lograva o desenvolvimento, o progresso e o crescimento do nosso Estado.

Não caberia aqui listar toda a brilhante trajetória do ex-senador pernambucano que em mais da metade da sua existência, dedicou-se a política e ao Estado de Pernambuco.

Nascido em Recife no ano de 1947, ele descende de uma família de políticos: o pai, Pio Guerra, e um de seus irmãos, José Carlos Guerra, também foram deputados federais.

Entre os anos de 1963 e 1964, já tomando gosto pela militância política presidiu a Associação Recifeense de Estudantes Secundaristas. Formou-se em economia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e foi aluno da Universidade de Harvard.

Sérgio Guerra filiou-se ao PMDB em 1981 e, no ano seguinte, foi eleito deputado estadual. Em 1986, pelo PDT, reelegeu-se para um novo mandato.

Admirador da figura mítica de Miguel Arraes de Alencar, foi convidado pelo ex-governador a ingressar nas fileiras do PSB, evento este que aconteceu em 1989, quando também ocupou os cargos de secretário estadual de Indústria Comércio e Turismo e de Ciência e Tecnologia no governo de Arraes. Foi eleito deputado federal em 1990, reelegendo-se em 1994 e 1998.

Guerra reassumiu, entre 1997 e 1998, a Secretaria de Indústria e Comércio, no último mandato do líder socialista. Em 1999, deixou o PSB e se filiou ao PSDB. O ex-presidente do PSDB participou do primeiro governo Jarbas Vasconcelos, ocupando a Secretaria Extraordinária.

Nas eleições de 2002, Sérgio disputou uma vaga ao senado e de tão extensiva foram suas ações nos quatro cantos do Estado, que saiu vitorioso das urnas, assumindo posteriormente um mandato de oito anos na mais alta corte legislativa do nosso país.

Articulador nato, Sérgio assumiu o comando da disputa presidencial de 2006 e coordenou a candidatura presidencial do então governador de São Paulo, Geraldo Alckmin.

Em 23 de novembro de 2007, Guerra foi eleito presidente do PSDB nacional, substituindo o ex-senador Tasso Jereissatti (CE). Ele permaneceu à frente do partido até 2013, sendo sucedido no comando da sigla pelo senador Aécio Neves (MG).

Durante o mandato de senador, entre outras realizações, Sérgio foi o autor do projeto de lei 240/2005, que instituiu o Fundo de Apoio ao Biodiesel. O parlamentar também propôs a regulamentação da atividade de propaganda comercial na modalidade de mídia exterior.

Ele integrou as CPLs do Banestado, Apagão Aéreo, ONGs, Petrobras, Ambulâncias e Correios. Foi membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em 2010, ao final de seu mandato como senador, Sérgio Guerra disputou novo mandato de deputado federal e novamente foi eleito. Porém, na vida a morte é uma presença constante e diária, uma certeza que chegou para nós no dia 6 de março de 2014, quando Sérgio se retirou de cena e partiu para um descanso além da nossa compreensão.

Em toda sua trajetória pública, o ex-senador desenvolveu uma atenção especial para a Mata Norte do Estado, região essa que recebeu diversas benfeitorias através dos seus mandatos.

É por esta razão que apresento este projeto, como uma forma da mais elevada gratidão que temos por Sérgio Guerra, quando olhou por nossa região e estendeu um braço do desenvolvimento, buscando melhorias, atraindo investimentos e indústrias que só fizeram levantar a alta estima do nosso povo.

Nada mais justo que o nome de Sérgio Guerra batizar a Unidade de pronto Atendimento de Goiana, cidade pólo da Mata Norte, justamente ali onde está instalado um dos maiores investimentos da história de Pernambuco, a fábrica de Fiat, também uma luta do ex-senador e ex-deputado federal.

**Sala das Reuniões, em 9 de março de 2016.**  
**Antônio Moraes**  
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

**Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2016**

**Ementa:** Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Engenheiro Civil.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Engenheiro Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de dezembro.

Parágrafo único. A data a que se refere o *caput* deste artigo não será considerada feriado civil.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**  
Os profissionais da engenharia civil exercem papel relevante na sociedade, visto que são os responsáveis por desenhar, projetar e concretizar construções, de natureza residencial ou comercial, primando, sempre pela segurança das edificações.

Desde a revolução industrial, passando pelo avanço da tecnologia, a profissão de engenheiro ganhou grande destaque. Inicialmente, a principal formação em engenharia era, justamente, a de engenheiro civil, que se tornou, com o passar dos anos, uma das profissões fundamentais do mundo moderno, atuando como responsável por novas construções e obras civis. Só após, com o clamor da sociedade por inovações, houve a ampliação desse ramo da ciência para outras áreas. Atualmente, a Engenharia Civil compreende seis grandes áreas do conhecimento: estruturas, materiais e construção civil, hidráulica e recursos hídricos, geotecnia, transporte, saneamento e meio ambiente.

No Brasil, há 82 anos, no dia 11 de dezembro, o presidente Getúlio Vargas assinava o Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrimensor. A partir de então, a Engenharia Civil dava um grande passo rumo à profissionalização. Inclusive, há grande demanda por engenheiros, em virtude da perspectiva e oportunidade de crescimento do país a médio e longo prazo, fato que torna imprescindível a existência de mão de obra qualificada. Entretanto, nota-se que o número de engenheiros formados está aquém do necessário, constituindo cerca de 42 mil profissionais, enquanto a demanda requer de 60 a 80 mil por ano. Assim, permanece como um ramo que apresenta muitas oportunidades de emprego para os que sonham com a profissão.

Diante de tais considerações, a importância do Engenheiro Civil para o desenvolvimento do país se mostra patente. Basta olhar ao redor e lembrar que prédios, estradas, viadutos e usinas só são

realidades devido ao trabalho deste profissional. A engenharia, na verdade, é imprescindível no que se refere à ampliação da infraestrutura, à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e, principalmente, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Posto isso, nada mais justo do que homenagear os Engenheiros Cívics pernambucanos, dedicando-lhes uma data no Calendário Oficial do Estado, com o fito de prestigia-los à altura da contribuição que prestam à sociedade.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 10 de março de 2016.**  
**José Humberto Cavalcanti**  
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

**Errata**

**ERRATA**

**No Projeto de Lei Ordinária nº 517/2015**  
Onde se lê: às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões  
Leia-se: às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões

**No Projeto de Lei Ordinária nº 537/2015**  
Onde se lê: às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões  
Leia-se: às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões

**No Projeto de Lei Ordinária nº 709/2016**  
Onde se lê: às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª Comissões  
Leia-se: às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões

**Pareceres de Comissões**

**Parecer Nº 2074/2016**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 415/2015**  
**AUTORIA:** DEPUTADA SIMONE SANTANA

**PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A AÇÃO FORMATIVA “MULHERES NA TRIBUNA – ADALGISA CAVALCANTI”. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.**

**1. Relatório**  
É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 415/2015, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa instituir no âmbito desta Assembleia Legislativa a ação formativa “Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti” e dá outras providências. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. Parecer do Relator**  
A matéria em apreciação encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 14, III da Constituição Estadual, *in verbis*:  
Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: (...)  
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;  
O Regimento Interno desta ALEPE apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, inciso III.

Ademais, o projeto de resolução em apreço se mostra alinhado com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, pois visa promover a conscientização das mulheres sobre a importância de ocupar os cargos eletivos, fortalecendo a lutas destas por direitos iguais, inclusive no tocante ao processo político, configurando-se, assim, como uma verdadeira ação afirmativa de inclusão das mulheres.  
Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição ora em apreciação e melhorar a regulamentação da matéria proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2016**  
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 415/2015**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução 415/2015.

Artigo único. O Projeto de Resolução 415/2015 passa a ter a seguinte redação:  
"Ementa: Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de criar capítulo específico que institui a Ação Formativa "Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti" e dá outras providências.  
Art. 1º Fica incluído o CAPÍTULO VIII-C no TÍTULO X à Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VIII-C**  
**DA AÇÃO FORMATIVA MULHERES NA TRIBUNA – ADALGISA CAVALCANTI**

Art. 283-C. Fica criada a Ação Formativa "Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti", com o objetivo de contribuir para o acesso das mulheres ao conhecimento sobre os espaços oficiais de poder no âmbito do Poder Legislativo Estadual, tendo em vista seu empoderamento como sujeito político, com as seguintes diretrizes:

I - incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política;

II - contribuir para a formação sociopolítica de lideranças femininas para ocupar cargos eletivos nos partidos e parlamentos;

III - colaborar para a compreensão da importância do Poder Legislativo para a construção, consolidação e avanços no campo dos direitos; e

IV - fortalecer os organismos de políticas públicas para as mulheres.

Art. 283-D. A Ação Formativa prevista no art. 283-C contemplará as lideranças femininas partícipes de cursos e demais formações sociopolíticas oferecidas por organismos municipais de políticas públicas para as mulheres ou instituições afins, localizadas nas 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, a saber: Metropolitana do Recife, Mata Norte, Mata Sul, Agreste Central, Agreste Meridional, Agreste Setentrional, Sertão do São Francisco, Sertão de Itaparica, Sertão do Moxotó, Sertão do Pajeú, Sertão do Araripe e Sertão Central.

Art. 283-E. As indicações dos municípios participantes serão feitas pelos(as) Deputados(as) Estaduais da Assembleia Legislativa de Pernambuco mediante ofício dirigido à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, através de seu Presidente.

§ 1º O deferimento da Mesa Diretora observará a ordem cronológica de apresentação dos ofícios, conforme protocolo de recebimento na sala da Presidência da Mesa Diretora.

§ 2º As indicações dos municípios participantes deverão ser realizadas pelos(as) Deputados(as) Estaduais da Assembleia Legislativa, mediante solicitação oficial e por ordem cronológica de requerimento.

§ 3º As indicações poderão ser apresentadas a qualquer tempo, mas deverão obedecer ao cronograma de agendamento das visitas, por ordem cronológica de solicitação.

§ 4º Poderão se contempladas, no máximo, até 25 (vinte e cinco) lideranças de mulheres por município indicado para atividades relativas a um dia de visita.

§ 5º Os(As) Deputados(as) podem indicar mais de um município de qualquer uma das 12(doze) Regiões de Desenvolvimento do Estado, contudo, o agendamento deverá atender apenas uma indicação por cada período. Sendo assim, em caso de indicação de mais de um município, deverá ser aguardado o atendimento às indicações de todos(as) demais Deputados(as) para que seja novamente contemplado.

Art. 283-F. As lideranças femininas contempladas poderão visitar as comissões, participar de palestras, audiências públicas e demais expedientes de caráter público promovidos pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 283-G. A participação das lideranças femininas na Ação Formativa “Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti” poderá ser custeada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos itens alimentação e transporte, bem como poderão ser aceitas contrapartidas dos governos municipais.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 415/2015, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

<div style="text-align: center;"><b>Teresa Leitão</b> <b>Deputada</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>3. Conclusão da Comissão</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.</b></div>
<b>Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.</b> <b>Relator : Teresa Leitão.</b> <b>Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.</b>

## Parecer N° 2075/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 389/2015, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Dispõe sobre a afixação de cartazes, informando o teor do aviso de que trata o art. 19-J da Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
---

Art. 1º É obrigatória à afixação de cartazes informando o teor do aviso de que trata o § 3º do art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nas dependências de maternidades e hospitais com serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, de rede própria ou conveniada.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

‘De acordo com o § 3º do art. 19-J da Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, TODA PARTURIENTE TEM DIREITO A 1 (UM) ACOMPANHANTE DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO’.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 dias da sua publicação.

<div style="text-align: center;"><b>Claudioano Martins Filho</b> <b>Deputado</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de março de 2016.</b></div>

**Presidente: Francismar Pontes.**  
**Relator : Claudioano Martins Filho.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Claudioano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

## Parecer N° 2076/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 470/2015, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru.
---

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 10.076420/0001-05, com sede à Avenida Lourival José da Silva, 483, Bairro Petrópolis, Município de Caruaru, CEP 55030-200.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

<div style="text-align: center;"><b>Claudioano Martins Filho</b> <b>Deputado</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de março de 2016.</b></div>

**Presidente: Francismar Pontes.**  
**Relator : Claudioano Martins Filho.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Claudioano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

## Parecer N° 2077/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares.
---

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É dever de todo Agente Público e Privado do Estado, sabedor dos atos de violência contra menores, dar conhecimento do fato imediatamente às autoridades de segurança, assim como aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)

§ 1º Entenda-se por agente público e privado todas as pessoas que, vinculadas ou não às instituições governamentais, prestam serviços como: (NR)

I – médicos e demais agentes de saúde; (NR)

II – professores e demais servidores da educação; e (NR)

III – servidores públicos e outros vinculados a entidades conveniadas com o poder público no atendimento à criança e adolescente; (NR)

<b>§ 2º</b> A comunicação efetuada nos termos desta Lei será sigilosa, vedada a consulta, a extração de cópias e a informação a terceiros. (AC) .....
---

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os agentes públicos referidos no art. 3º desta Lei que descumprirem as obrigações nela instituídas estarão sujeitos à pena estabelecida no art. 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo de outras penalidades administrativas e legais aplicáveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<div style="text-align: center;"><b>Claudioano Martins Filho</b> <b>Deputado</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de março de 2016.</b></div>

**Presidente: Francismar Pontes.**  
**Relator : Claudioano Martins Filho.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Claudioano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

## Parecer N° 2078/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 515/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Confere ao Município de Limoeiro o Título de Princesa do Capibaribe.
---

Art. 1º Fica conferido ao Município de Limoeiro o Título de Princesa do Capibaribe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<div style="text-align: center;"><b>Claudioano Martins Filho</b> <b>Deputado</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de março de 2016.</b></div>

**Presidente: Francismar Pontes.**  
**Relator : Claudioano Martins Filho.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Claudioano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

## Parecer N° 2079/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Manifestação Cultural Banho de Cheiro do Município de Chã de Alegria.
--

Art.1º Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Manifestação Cultural Banho de Cheiro do Município de Chã de Alegria.

<div style="text-align: center;"><b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b> <b>EDITAL DE CONVOCAÇÃO</b> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b></div>
Convoco, nos termos do artigo 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o(a)s Deputado(a)s: EDILSON SILVA (PSOL), EDUÍNO BRITO (PHS), TONY GEL (PMDB), WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares e, na ausência destes, o(a)s suplentes: ADALTO SANTOS (PSB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), RAQUEL LYRA (PSB), SÍLVIO COSTA FILHO (PTB) para comparecerem à reunião ordinária a ser realizada às 09 hora e 30 minutos (dez), do dia 16 de março de 2016, no Plenarinho III, do 2º andar do Anexo I desta Casa Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:
<div style="text-align: center;"><b>DISTRIBUIÇÃO:</b></div>
<b>I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:</b> 1) Projeto de Lei Ordinária Nº 690/2016, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira (Ementa: Estimula a criação do Programa Nutricional em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, com intuito de prevenir a obesidade infantil.). Relator(a): 2) Projeto de Lei Ordinária Nº 695/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Denomina de Terminal Rodoviário Zizina Andrada Araújo, o Terminal Rodoviário Estadual localizado no Município de Serra Talhada.). Relator(a): 3) Projeto de Lei Ordinária Nº 697/2016, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Determina a instalação de sistema de monitoramento de câmeras de imagem em todo perímetro, interno e externo, dos estabelecimentos de ensino da rede privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Relator(a): 4) Projeto de Lei Ordinária Nº 700/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Assegura a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais para Crianças e Adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar.). Relator(a): 5) Projeto de Lei Ordinária Nº 703/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual do Meio Ambiente.). Relator(a): 6) Projeto de Lei Ordinária Nº 704/2016, de autoria do Deputado João Eudes (Ementa: Institui o Bloco Carnavalesco e Cultural Caiporas de Pesqueira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.) Relator(a):
<div style="text-align: center;"><b>DISCUSSÃO:</b></div>
<b>I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:</b> 1) Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Osvaldo Coelho, a PE 626, que oferece acesso rodoviário entre o Município de Petrolina ao Distrito de Pedrinhas, Margem Pernambucana Leste do Rio São Francisco, no Sertão do Estado.) Relator: Deputado Tony Gel 2) Projeto de Lei Ordinária Nº 527/2015, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Denomina de Rodovia Prefeito Cláudio Amorim, o trecho que liga a PE-126 até o distrito de Igarapeba no Município de São Benedito do Sul.). Relator: Deputado Tony Gel 3) Projeto de Lei Ordinária Nº 538/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Meningite e dá outras providências.). Relator: Deputado Tony Gel 4) Projeto de Lei Ordinária Nº 598/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Denomina de Rodovia Cantor Dominginhos, a Vicinal VPE 056, no trecho compreendido entre a Usina Santa Tereza, Município de Goiana e o Município de Araçoiaba, Região da Mata Norte.). Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 598/2016.) Relator: Deputado Tony Gel 5) Projeto de Lei Ordinária Nº 621/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado Waldemar Borges 6) Projeto de Lei Ordinária Nº 623/2015, de autoria da Deputada Raquel Lyra (Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado de Pernambuco, “A Festa de Santo Amaro, no município de Taquaritinga do Norte.). Com abrangência do Substitutivo Nº 01/2016, de autoria da comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 623/2015.) Relator: Deputado Tony Gel 7) Projeto de Lei Ordinária Nº 673/2016, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.) Relator: Deputado Edilson Silva
<div style="text-align: center;"><b>RECIFE, 14 DE março DE 2016.</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>Deputada Teresa Leitão</b> Presidenta</div>

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I do regimento interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais PEDRO SERAFIM (PDT), ÁLVARO PORTO (PSD), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PSDB) E RODRIGO NOVAES (PSD), Membros titulares, bem como os Suplentes ÂNGELO FERREIRA (PSB), HENRIQUE QUEIROZ (PR) , JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ HUMERTO CAVALCANTI (PTB) E ODACY AMORIM (PT), para se fazerem presentes na REUNIÃO ORDINÁRIA que este Colegiado Técnico estará realizando no dia 15 (quinze) de março próximo, no recinto do Plenarinho II, do Anexo VI ao Palácio Joaquim Nabuco, às 10 (dez) horas, na qual iremos apresentar os Pareceres sobre:

Substitutivo nº01/2016 ao Projeto de Lei nº 261/2015.
Substitutivo nº01/2016 ao Projeto de Lei nº 575/2015.
Substitutivo nº01/2016 ao Projeto de Lei nº 577/2015.
<div style="text-align: center;"><b>RECIFE, 14 DE março DE 2016.</b></div>
<div style="text-align: center;"><b>Deputado Miguel Coelho (PSB)</b> Presidente</div>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Claudiano Martins Filho</b> <p><b>Deputado</b></p>
<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de março de 2016.</b>

**Presidente: Francismar Pontes.**
**Relator : Claudiano Martins Filho.**
**Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

## Parecer N° 2080/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 546/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Confere ao Município de Buenos Aires o Título de Cidade das Cores.
---

Art.1º Fica conferido ao Município de Buenos Aires o Título de Cidade das Cores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Claudiano Martins Filho</b> <p><b>Deputado</b></p>
<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de março de 2016.</b>

**Presidente: Francismar Pontes.**
**Relator : Claudiano Martins Filho.**
**Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

## Parecer N° 2081/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 627/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco.
---

<p><b>TÍTULO I</b></p> <p><b>OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO</b></p>
<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DO OBJETIVO</b></p>
<p>Art. 1º O Código Penitenciário tem por objetivo regulamentar o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, visando a cumprir efetivamente os preceitos contidos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e na Constituição da República Federativa do Brasil.</p>
<p>Parágrafo único. Ficam obrigadas a dar cumprimento a presente Lei todas as autoridades responsáveis direta ou indiretamente pelo sistema penitenciário no âmbito administrativo, judicial e do Ministério Público.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DA APLICAÇÃO</b></p>
<p>Art. 2º As unidades prisionais do Estado de Pernambuco são destinadas ao recolhimento de pessoas privadas de liberdade em regimes fechado, semiaberto e aberto e de pacientes em cumprimento de medida de segurança, constituindo-se em estabelecimentos penais, conforme a Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p>Parágrafo único. Ficam obrigados a aplicar as diretrizes e decisões baseadas na presente Lei todos os estabelecimentos prisionais do Estado, classificando-se em Cadeias Públicas, Presídios, Penitenciárias, Centros de Observação Criminológica e Triagem, Centro de Saúde Penitenciário, Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, e Patronatos.</p>
<p>Art. 3º A execução das medidas privativas da liberdade visa à reparação social pelo crime cometido e deve orientar-se à reintegração da pessoa privada de liberdade à sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.</p>
<p>§ 1º A execução das medidas privativas de liberdade também se destina à defesa da sociedade, na prevenção de crimes.</p>
<p>§ 2º A pessoa privada de liberdade mantém a titularidade dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências próprias da respectiva execução.</p>
<p>Art. 4º A execução deve respeitar a personalidade da pessoa privada de liberdade e ser executada com absoluta imparcialidade, sem discriminações fundadas na ascendência, gênero ou orientação sexual, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social:</p>
<p>I - a execução não deve criar situações que envolvam perigos para a defesa da sociedade ou da comunidade prisional;</p>
<p>II - a execução deve estimular a participação da pessoa privada de liberdade e a colaboração da sociedade na reinserção social daquele; e</p>
<p>III - a execução deve promover o sentido de corresponsabilidade entre as pessoas privadas de liberdade pelos assuntos de interesse geral que possam suscitar uma colaberação adequada às suas finalidades.</p>
<p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>COMPETÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS</b></p>
<p>Art. 5º Os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco são destinados ao recolhimento da pessoa privada de liberdade em regimes fechado e semiaberto, bem como ao cumpridor de medida de segurança, constituindo-se em estabelecimentos penais, conforme a Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p>Art. 6º Às Penitenciárias, Presídios, Cadeias Públicas, Penitenciárias Agrícola, Industrial ou Similar, o Centro de Observação e Triagem, o</p>

### Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Centro de Saúde Penitenciário, Centro de Reeducação da Polícia Militar, ligados ao Sistema Penitenciário de Pernambuco, tendo por objetivo dar cumprimento às decisões judiciais de privação de liberdade, nos termos do Código Penitenciário do Estado Pemambuco, compete:

I - a segurança e a custódia dos privados de liberdade do sexo feminino ou masculino, obedecendo à individualização das pessoas que se encontram recolhidas no estabelecimento por decisão judicial, pelo período da respectiva pena e obedecendo ao regime discriminado;

II - a segurança e a custódia das pessoas privadas de liberdade e de pacientes que esperam decisão judicial;

III - a promoção da reintegração social da pessoa privada de liberdade e interno, e o zelo pelo seu bem-estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material;

IV - a prestação de assistência à gestante, à parturiente e aos menores de até seis meses, filhos das internas desamparadas, de acordo com o art. 89 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

V - a prestação de assistência social aos familiares da pessoa privada de liberdade; e

VI - outras atividades correlatas.

<p><b>TÍTULO III</b></p> <p><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p>
<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL</b></p>
<p>Art. 7º O Sistema Penitenciário do Estado Pernambuco vincula-se aos órgãos de execução penal.</p>
<p>Art. 8º São órgãos da execução penal:</p>
<p>I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;</p>
<p>II - os Departamentos Penitenciários;</p>
<p>III - o Conselho Penitenciário;</p>
<p>IV- o Patronato;</p>
<p>V - o Conselho da Comunidade;</p>
<p>VI - o Juízo de Execução Penal;</p>
<p>VII - o Ministério Público; e</p>
<p>VIII - a Defensoria Pública.</p>
<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisonar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisonar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisonar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisonar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisonar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária</b></p>
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
<p><b>Seção II</b></p> <p><b>Dos Departamentos Penitenciários</b></p>
<p>Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>
<p>Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.</p>
<p>Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.</p>
<p>Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:</p>
<p>I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;</p>
<p>II - supervisonar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;</p>
<p>III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</p>
<p>IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;</p>
<p>V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;</p>
<p>VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e</p>
<p>VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.</p>

<p><b>Seção I</b></p> <p><b>Do Patronato</b></p>
<p>Art. 15. O Patronato destina-se a prestar assistência aos que cumprem pena em regime aberto, aos liberados condicionais, aos egressos e aos seus familiares, nos termos da Lei nº 14.522, de 7 de dezembro de 2011.</p>

Art. 16. O Patronato tem por principais objetivos:

I - apoiar o funcionamento dos Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do Estado;

II - promover a instalação e o funcionamento das Casas do Albergado;

III - fiscalizar e fazer cumprir, por meio dos respectivos órgãos, as condições impostas na sentença de concessão de benefício, notadamente no livramento condicional (quando houver delegação expressa), na suspensão condicional da execução da pena (*sursis*), no cumprimento de pena no regime aberto, de prestação de serviços à comunidade, de limitação de fim de semana ou de interdição temporária de direitos;

IV - promover a assistência ao condenado, a que se refere o inciso III, objetivando a reeducação social e a reintegração à comunidade por meio de formação profissional, colocação empregatícia, habitação, saúde, educação, atendimento jurídico, psicológico, material e religioso;

V - propiciar a conscientização da família do egresso, visando a seu reingresso no meio social;

VI - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo de ressocialização do condenado e do egresso, mediante verificação sistemática da sua conduta em nova condição de vida, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal;

VII - conscientizar a comunidade a fim de facilitar as condições necessárias à adequada reintegração social do egresso; e

VIII - tomar as providências para que o egresso continue tratamento psiquiátrico ou psicológico, quando necessário.

<p><b>Seção V</b></p> <p><b>Do Conselho da Comunidade</b></p>
<p>Art. 17. A escolha dos membros integrantes do Conselho da Comunidade ficará a critério do juiz da execução.</p>

<p>Art. 18. O funcionamento do Conselho da Comunidade será regulamentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e/ou pelas respectivas Varas de Execuções Penais que o instituiu e/ou determinou seu vínculo, em conformidade com os preceitos da Lei de Execução Penal e demais legislações pertinentes.</p>
<p>Art. 19. Incumbe ao Conselho da Comunidade:</p>
<p>I - visitar, ao menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;</p>
<p>II - entrevistar a pessoa privada de liberdade;</p>
<p>III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; e</p>
<p>IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência à pessoa privada de liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>

<p>Art. 20. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao juiz da sentença, tendo suas atribuições previstas no art. 66 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>
---

<p><b>Seção VI</b></p> <p><b>Do Juízo de Execução</b></p>
<p>Art. 20. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao juízo da sentença, tendo suas atribuições previstas no art. 66 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>

<p><b>Seção VII</b></p> <p><b>Do Ministério Público</b></p>
<p>Art. 21. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>

<p><b>Seção VIII</b></p> <p><b>Da Defensoria Pública</b></p>
<p>Art. 22. A Defensoria Pública prestará assistência jurídica, integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade, internadas, em regime aberto e liberadas, que não possuam condição financeira para constituir advogado, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>

<p><b>TÍTULO IV</b></p> <p><b>DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS</b></p>
<p>Art. 23. São estabelecimentos penais, vinculados ao Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco:</p>
<p>I - a Penitenciária;</p>
<p>II - o Presídio;</p>
<p>III - a Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar;</p>
<p>IV - a Casa do Albergado;</p>
<p>V - o Centro de Observação e Classificação Criminológica;</p>
<p>VI - a Cadeia Pública; e</p>
<p>VII - o Centro de Saúde Penitenciário.</p>

<p><b>Seção VIII</b></p> <p><b>Da Defensoria Pública</b></p>
<p>Art. 22. A Defensoria Pública prestará assistência jurídica, integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade, internadas, em regime aberto e liberadas, que não possuam condição financeira para constituir advogado, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>

<p><b>Seção VII</b></p> <p><b>Do Ministério Público</b></p>
<p>Art. 21. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>

<p><b>Seção VI</b></p> <p><b>Do Juízo de Execução</b></p>
<p>Art. 20. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao juízo da sentença, tendo suas atribuições previstas no art. 66 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.</p>

<p><b>Seção V</b></p> <p><b>Do Conselho da Comunidade</b></p>
<p>Art. 17. A escolha dos membros integrantes do Conselho da Comunidade ficará a critério do juiz da execução.</p>

<p>Art. 18. O funcionamento do Conselho da Comunidade será regulamentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e/ou pelas respectivas Varas de Execuções Penais que o instituiu e/ou determinou seu vínculo, em conformidade com os preceitos da Lei de Execução Penal e demais legislações pertinentes.</p>
<p>Art. 19. Incumbe ao Conselho da Comunidade:</p>
<p>I - visitar, ao menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;</p>
<p>II - entrevistar a pessoa privada de liberdade;</p>
<p>III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; e</p>
<p>IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência à pessoa privada de liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.</p>

<p><b>TÍTULO IV</b></p> <p><b>DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS</b></p>
<p>Art. 23. São estabelecimentos penais, vinculados ao Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco:</p>
<p>I - a Penitenciária;</p>
<p>II - o Presídio;</p>
<p>III - a Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar;</p>
<p>IV - a Casa do Albergado;</p>
<p>V - o Centro de Observação e Classificação Criminológica;</p>
<p>VI - a Cadeia Pública; e</p>
<p>VII - o Centro de Saúde Penitenciário.</p>

Art. 24. Os estabelecimentos penais, vinculados ao Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco:

I - a Penitenciária;

II - o Presídio;

III - a Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar;

IV - a Casa do Albergado;

V - o Centro de Observação e Classificação Criminológica;

VI - a Cadeia Pública; e

§ 3º Em caso de transferência da pessoa privada de liberdade de um estabelecimento penal para outro, os objetos deverão ser remetidos imediatamente para onde a pessoa privada de liberdade for transferida, juntamente com sua pasta carcerária e de saúde, comunicando-se o fato imediatamente aos familiares.

§ 4º Os medicamentos de que trata este artigo deverão ser entregues ao setor de saúde do estabelecimento penal onde a pessoa privada de liberdade deu entrada, juntamente com as prescrições médicas existentes, através de protocolo, devendo o responsável pelo setor se encarregar da sua administração junto ao detento ou à detenta.

§ 5º Os familiares, ou a pessoa por ele indicada, quando do recebimento dos bens previstos no *caput*, assinarão em formulário do estabelecimento penal para comprovação da entrega.

#### CAPÍTULO II DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 33. As nomeações dos gestores dos estabelecimentos penais obedecerão aos critérios previstos no art. 75 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 34. O quadro do pessoal penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de gerência, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 35. A escolha do pessoal administrativo especializado, de instrução técnica e de segurança atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciária dependerá de concurso público e de cursos específicos de formação, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

Art. 36. Decreto do Poder Executivo regulamentará alocações, competências e estrutura organizacional do sistema penitenciário.

#### CAPÍTULO III DAS PENITENCIÁRIAS

Art. 37. As penitenciárias destinam-se exclusivamente aos condenados, ainda que em fase de execução provisória, à pena de reclusão em regime fechado e semiaberto, mediante Guia de Recolhimento e Sentença Condenatória.

Parágrafo único. O condenado submetido à execução provisória ou definitiva será alojado, salvo razões especiais, em cela que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, observado o art. 88 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

#### CAPÍTULO IV DOS PRESÍDIOS

Art. 38. Os Presídios destinam-se, preferencialmente, às pessoas privadas de liberdade em caráter provisório e em cumprimento de prisão cautelar ou civil, que não tenham condenação em processo anterior, observando-se que a pessoa privada de liberdade, com condenação anterior, deverá ser recolhida em penitenciária, na forma do art. 37 deste Código.

Art. 39. Nenhuma pessoa será recolhida em estabelecimento penal sem que esteja devidamente acompanhado de:

I - mandado de prisão devidamente assinado pela autoridade judiciária competente;

II - nota de culpa e o respectivo auto, em caso de prisão em flagrante delito, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal; e

III - Laudo oficial de exame traumatológico do Instituto de Medicina Legal.

Art. 40. A Comissão Técnica de Classificação e Triagem existente no Centro de Observação e Classificação Criminológica será responsável pela separação e distinção das pessoas privadas de liberdade por sexo, primariedade, reincidência, antecedentes criminais, periculosidade e pela realização de exames criminológicos e de personalidade, com o objetivo de encaminhar a pessoa privada de liberdade para o estabelecimento prisional adequado no prazo de 90 (noventa) dias.

#### CAPÍTULO V DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 41. A colônia penal agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, devendo ficar separados os reincidentes dos não reincidentes.

Parágrafo único. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos básicos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência e à dignidade humana.

#### CAPÍTULO VI DA CASA DO ALBERGADO

Art. 42. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, consistente na limitação de fim de semana.

§ 1º Em cada circunscrição jurisdiccional, haverá pelo menos uma Casa do Albergado, que deverá situar-se em centro urbano e conter, além dos aposentos destinados à acomodação dos que cumprem pena neste regime, local adequado para cursos e palestras e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

§ 2º Poderão as penas privativas de liberdade em regime aberto, as penas restritivas de direito e os livramentos condicionais serem executados através do Patronato Penitenciário de Pernambuco, órgão da execução penal criado nos termos da Lei nº 14.522, de 2011.

#### CAPÍTULO VII DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO CRIMINOLÓGICA

Art. 43. O Centro de Observação e Classificação Criminológica é o estabelecimento penal destinado ao recebimento das pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de mandado judicial de prisão ou de atuados em flagrante delito, cuja permanência não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 40 deste Código.

Parágrafo único. O Centro de Observação e Classificação Criminológica caracteriza-se por ser o local onde deverão ser realizadas as triagens para a separação e distinção das pessoas privadas de liberdade por primariedade, reincidência, antecedentes criminais, periculosidade, realização de exames criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que proporá o estabelecimento e o tratamento adequado.

Art. 44. O Centro de Observação e Classificação Criminológica tem por objetivo estudar a personalidade da pessoa privada de liberdade nos planos físico, psíquico e social, para sua afetação ao estabelecimento penal adequado ao regime penitenciário, indicando no relatório, plano individual de readaptação, as medidas de ordem escolar, profissional, terapêutica e moral que fundamentarão a elaboração do programa de tratamento reeducativo.

Art. 45. O Centro de Observação e Classificação Criminológica, além do pessoal de segurança, vigilância e administração, contará com equipe interdisciplinar de observação, constituída de psicólogo, psiquiatra, clínico geral, assistente social, educador e criminólogo.

#### CAPÍTULO VIII DA CADEIA PUBLICA

Art. 46. A cadeia pública, estabelecimento penal de regime fechado, destina-se, exclusivamente, ao recolhimento de pessoa privada de liberdade provisória.

Art. 47. Aplica-se a esse tipo de estabelecimento, destinado à pessoa privada de liberdade provisória, o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, com a adequada adaptação ao regime do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos de prisão de natureza civil, a pessoa privada de liberdade deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas à pessoa privada de liberdade provisória.

#### CAPÍTULO IX DO CENTRO DE SAÚDE PENITENCIÁRIO

Art. 48. O Centro de Saúde Penitenciário destina-se à pessoa privada de liberdade sob tratamento médico ou de saúde mental.

§ 1º O Centro de Saúde Penitenciário manterá ala exclusiva e separada para as pessoas privadas de liberdade, inimputáveis e semi-imputáveis, submetidas à medida de segurança e de internação ou durante o período necessário para conclusão do incidente de insanidade mental ou conversão de pena em medida de segurança, e aos pacientes submetidos à medida de segurança ou em cumprimento de ordem judicial, para realização de exames e laudos psiquiátricos, em conformidade com a Lei Federal nº 7.210, de 1984, e com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 2º O Centro de Saúde Penitenciário manterá ala exclusiva para assistência à saúde mental da população penitenciária feminina.

§ 3º Na ausência de estrutura penitenciária destinada ao atendimento de assistência à saúde, o serviço deverá ser prestado através do Sistema Único de Saúde, garantida a custódia da pessoa privada de liberdade.

Art. 49. O Poder Executivo garantirá o cuidado à pessoa portadora de transtorno psíquico com o objetivo de promover sua inclusão social e comunitária, em conformidade com a política antimanicomial do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

#### CAPÍTULO X DOS NÍVEIS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 50. Ao gestor do estabelecimento penal compete:

I - promover a administração geral do estabelecimento penal, em estreita observância às disposições da Lei de Execução Penal e às normas da administração pública estadual, dando cumprimento às determinações judiciais;

II - gerenciar e apoiar medidas de assistência jurídica, social, psicológica, de saúde e de educação formal e informal, voltadas à ressocialização da pessoa privada de liberdade;

III - promover medidas administrativas de fiscalização e acompanhamento da aplicação das sanções regulamentares, segundo as normas e diretrizes penitenciárias;

IV - autorizar a emissão de carteiras de visitas e autorizações para visitação de familiares e outros afins;

V - presidir o Conselho Disciplinar e fazer cumprir as sanções e penalidades por ele determinadas;

VI - solicitar a expedição de certidões ou cópias de peças processuais para a formação dos prontuários penitenciários e instruções de petições;

VII - apoiar a manutenção da ordem e a segurança externa ao estabelecimento, em colaboração com a Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e promover medidas de segurança necessárias para evitar e reprimir atos de violência e resistência por parte das pessoas privadas de liberdade ou pacientes;

VIII - promover a comunicação constante entre o estabelecimento prisional e as varas de execução penal, informando sobre todas as ocorrências relevantes no estabelecimento, para as providências necessárias;

IX - informar sobre doença grave ou óbito de alguma pessoa relacionada com a pessoa privada de liberdade, através do serviço social do estabelecimento, assim que tomar conhecimento do fato;

X - acionar o serviço social do estabelecimento no caso de alguma pessoa privada de liberdade, sob a custódia do Estado, vier a óbito, providenciando para que o fato seja imediatamente comunicado ao juízo da execução penal e/ou ao juiz processante e aos seus familiares;

XI - ordenar as despesas do estabelecimento prisional, conforme ato do respectivo Secretário;

XII - comunicar, pelo meio mais célere, ao superintendente de segurança prisional bem como ao juiz competente, acerca de risco de morte ou ameaça à integridade física da pessoa privada de liberdade que não possui convivência pacífica com as demais pessoas privadas de liberdades ou que se encontrar ameaçada, na hipótese de não possuir condições de isolamento capaz de manter a integridade física do mesmo, objetivando promover ou executar a transferência da pessoa privada de liberdade para outro estabelecimento penal; e

XIII - outras atividades correlatas.

Art. 51. A estrutura organizacional e de competências dos estabelecimentos prisionais, incluindo os setores de segurança, administrativo e técnico, será determinada através de decreto.

#### TÍTULO V DOS CONSELHOS DISCIPLINARES E COMISSÕES

##### CAPÍTULO I DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 52. Ao Conselho Disciplinar, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 7210, de 1984, e da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, cabe:

I - solicitar a realização de diligências indispensáveis à precisa elucidação das faltas disciplinares da pessoa privada de liberdade, de acordo com os arts. 44 a 60 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

II - julgar as faltas disciplinares cometidas pela pessoa privada de liberdade;

III - a deliberação e proposição sobre a aplicação das sanções disciplinares previstas no art. 53 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

IV - dar fiel cumprimento ao Código Penitenciário e demais normas vigentes.

Art. 53. A composição do Conselho Disciplinar e sua funcionalidade e normas de individualização de conduta e comportamento obedecerão ao previsto no capítulo específico deste Código, cabendo ao gestor do estabelecimento a sua presidência.

#### CAPÍTULO II DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 54. À Comissão Técnica de Classificação, instituída pela Lei Federal nº 7.210, de 1984, de conformidade com seus arts. 5º ao 9º, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade, compete:

I - classificar os condenados segundo os seus antecedentes e tipologia criminal, para orientar a triagem de forma individualizada;

II - elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos; e

III - analisar os exames criminológicos e elaborar pareceres técnicos para o gestor do estabelecimento penal, para fins de adequar a pessoa privada de liberdade ao convívio carcerário.

Art. 55. O estudo psicossocial da pessoa privada de liberdade utilizará metodologia adequada.

Art. 56. Será efetuada a classificação definitiva da pessoa privada de liberdade e aprovado o respectivo plano individual de readaptação, que deve conter:

I - os objetivos a serem atingidos e as ações a serem desenvolvidas para o efeito mencionando;

II - o tipo de apoio psicológico, de formação profissional e de cuidados de saúde a serem disponibilizados; e

III - a inserção e o relacionamento familiar a desenvolver; a escolaridade a atingir e o trabalho e as atividades culturais, recreativas e desportivas a que a pessoa privada de liberdade vai ser afeto.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Classificação proporá ao gestor do estabelecimento penal um plano individual de readaptação.

Art. 57. A Comissão Técnica de Classificação é composta pelos seguintes membros:

I - gestor do estabelecimento, na qualidade de presidente;

II - supervisor de segurança;

III - um médico;

IV- um psicólogo;

V - um assistente social; e

VI - um advogado.

§ 1º A Comissão Técnica de Classificação reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação de seu presidente, e as decisões, devidamente registradas, tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º A Comissão Técnica de Classificação será secretariada por um servidor indicado pelo gestor da unidade prisional, que promoverá o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 3º Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por portaria do respectivo Secretário, para um mandato de até dois anos, sendo facultada sua recondução.

Art. 58. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido a exame criminológico, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 59. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; e

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 60. Os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, poderão ser submetidos à identificação do perfil genético, mediante extração de ácido desoxirribonucléico (DNA), mediante técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

#### TÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA À PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Art. 61. A assistência à pessoa privada de liberdade, ao paciente em cumprimento de medida de segurança e ao egresso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno da pessoa privada de liberdade à convivência em sociedade.

Art. 62. As assistências material, jurídica, à saúde, educacional, social, psicológica e religiosa prestadas à pessoa privada de liberdade e ao egresso obedecerão aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Código Penitenciário.

#### Seção I Da Assistência Material

Art. 63. O estabelecimento prisional deve fornecer à pessoa privada de liberdade, nos termos e nas horas determinadas no regimento interno, refeições adequadas à cultura do local no qual o estabelecimento se insere e em quantidade e qualidade suficientes.

Art. 64. A assistência material consiste em fornecer:

I - vestuário;

II - água potável e alimentação variada, suficientes e de qualidade, em condições higiênicas satisfatórias e dentro dos padrões exigidos para atender às necessidades nutricionais e dietoterápicas;

III - cama individual provida de lençóis, mantidos e mudados correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto;

IV - refeições adequadas à cultura da comunidade em que se insere e em quantidade e qualidade suficientes nos termos e às horas determinadas no regulamento interno; e

V - por indicação médica, deve ser ministrada alimentação especial de que a pessoa privada de liberdade careça.

#### Seção II Da Assistência à Saúde

Art. 65. A Assistência à saúde à pessoa privada de liberdade, no sistema prisional, observará o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que norteiam os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando as características dessas pessoas e o perfil epidemiológico da unidade prisional e da região onde se encontram recolhidas.

Art. 66. A atenção à saúde para essa população deve contemplar ações de prevenção, de promoção e de cuidado em saúde, preconizadas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), no âmbito do SUS.

Art. 67. Os serviços de saúde nas unidades prisionais deverão ser estruturados como pontos da rede de atenção à saúde e, para a execução das ações de saúde integral, deverão atuar em cooperação com os serviços e equipes do SUS, organizados de acordo com o consignado na norma de operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e na PNAB.

Parágrafo único. A administração prisional deverá garantir a implantação das equipes de saúde vinculadas ao SUS, viabilizandolhes as infraestruturas adequadas e segurança suficientes, assim como manter a ambiência prisional em seus módulos de vivência, administração e assistência, adequados às diretrizes para a arquitetura penal vigente e às normas e recomendações de vigilância sanitária.

Art. 68. O registro das condições clínicas e de saúde das pessoas privadas de liberdade deverá ser feito sistematicamente, utilizando-se, preferencialmente, os prontuários clínicos.

Parágrafo único. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na rede de atenção à saúde do território.

Art. 69. A gestão estadual do sistema prisional e a direção dos estabelecimentos penais cumprirão os regulamentos sanitários local, nacional e internacional, cabendo ao gestor do SUS a vigilância epidemiológica e sanitária e a colaboração para alcançar este objetivo.

Art. 70. As ações de saúde mental nas unidades prisionais considerarão as necessidades da população privada de liberdade, para prevenção e cuidado a pessoa portadora de transtorno psíquico, decorrentes ou não do confinamento e do uso abusivo de álcool e outras drogas, de acordo com a Lei Federal nº 10.216, de 2001, e com a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, e com a Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014, ambas do Ministério da Saúde, mediante a adoção de projeto terapêutico singular e na rede de atenção psicossocial, respeitando o seu nível de complexidade e de demanda.

Art. 71. A assistência à saúde, a ser prestada por profissionais habilitados, compreende:

I - fornecimento de medicamentos;

II - atendimento médico, odontológico, farmacêutico, nutricional e dietoterápico da pessoa privada de liberdade;

III - higiene e salubridade dos estabelecimentos penais;

IV - dependência para observação psiquiátrica e cuidados a toxicômanos; e

V - política de tratamento e isolamento nos casos de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante a autorização da direção do estabelecimento ou da autoridade competente.

Art. 72. O médico, obrigatoriamente, examinará o assistido quando do ingresso no estabelecimento prisional e, posteriormente, se necessário, para:

## 8 – Ano XCIII • 44

I - determinar a existência de enfermidade física ou mental, tomando para isso as medidas necessárias;

II - assegurar o isolamento de assistidos suspeitos de sofrerem doenças infectocontagiosas;

III - determinar a capacidade física de cada assistido para o trabalho;

IV - assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para reinserção social;

V - o filho que permanecer com a mãe no estabelecimento prisional tem direito à assistência médica, nos termos gerais;

VI - a vigilância da pessoa privada de liberdade ou do interno no hospital é da responsabilidade da administração prisional podendo, para esse efeito, solicitar a colaboração das forças policiais;

VII - a morte da pessoa privada de liberdade será comunicada através da certidão de óbito pela respectiva direção da unidade prisional ao Secretário Executivo de Ressocialização, ao Juiz competente e ao Ministério Público, e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular, além de seus familiares;

VIII - sem prejuízo do disposto no inciso VII, havendo indício de morte violenta ou de causa desconhecida, preservar-se-á o local da ocorrência e informar-se-ão imediatamente, além das autoridades citadas no inciso VII, os órgãos da polícia judiciária e os seus familiares.

Parágrafo único. O médico informará ao gestor do estabelecimento se a saúde física ou mental do assistido foi ou será afetada pelas condições do regime prisional.

### Seção III Da Assistência Jurídica

Art. 73. A assistência jurídica é destinada às pessoas privadas de liberdade e aos pacientes em cumprimento de medida de segurança sem recursos financeiros para constituir advocacia privada, conforme previsto no art. 15 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. O estabelecimento penal poderá dispor de instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 74. A assistência jurídica gratuita, a ser prestada à pessoa privada de liberdade sem recursos financeiros para constituir um advogado, compreende:

I - verificação da legalidade do recolhimento do assistido;

II - impetração de *habeas corpus*;

III - requerimento e acompanhamento de pedidos de livramento condicional, indulto, comutação de pena, anistia, graça, progressão de regime, unificação de penas, revisão criminal, remição de pena e outros incidentes ou benefícios;

IV - promoção de diligências relativas ao cálculo de pena e à expedição de alvarás de soltura;

V - promoção de defesa do assistido junto ao Conselho Disciplinar; e

VI - adoção de outras medidas que visem a assegurar os direitos do assistido.

### Seção IV Do Direito à Educação

Art. 75. O direito educacional, assegurado por leis nacionais e tratados internacionais, seguirá as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º O ensino fundamental e médio será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar estadual, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal e com as demais atividades sócio-educativas e culturais.

§ 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, de acordo com a localização da unidade prisional, segundo as aptidões individuais e a demanda do mercado.

§ 3º O ensino deverá se estender à pessoa privada de liberdade em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação às demais pessoas privadas de liberdade, por intermédio de programa específico de ensino voltado para pessoas privadas de liberdade.

§ 4º O estabelecimento penal disporá de biblioteca para uso geral da pessoa privada de liberdade, provida de livros de literatura nacional e estrangeira; técnicos, inclusive jurídicos; didáticos e recreativos.

§ 5º O estabelecimento penal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades públicas ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes, para ampliação de seu acervo.

§ 6º O estabelecimento penal evitará manter em seu acervo livros, revistas e periódicos que façam apologia ao crime ou à droga, ou que desperte no indivíduo comportamentos de violência, racismo, terrorismo, preconceitos sexuais ou qualquer outra atitude contrária às normas sociais estabelecidas.

§ 7º Para consulta das pessoas privadas de liberdade, devem ser conservados na biblioteca exemplares desta Lei.

### Seção V Da Assistência Social

Art. 76. A assistência social tem por finalidade amparar a pessoa privada de liberdade e o cumpridor de medida de segurança, a fim de prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 77. As atribuições do serviço de assistência social estão previstas no art. 23 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, e na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

### Seção VI Da Assistência Psiquiátrica e Psicológica

Art. 78. A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo a pessoa privada de liberdade e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

## Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Art. 79. À pessoa privada de liberdade submetida ao regime disciplinar diferenciado, serão assegurados atendimentos psiquiátricos e psicológicos, com a finalidade de:

I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, que motivou a aplicação do regime diferenciado; e

II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores de eventuais ocorrências advindas do referido regime.

Art. 80. A assistência psicológica tem por finalidade desenvolver trabalho de aconselhamento psicológico, escuta, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, de acordo com a legislação específica.

Art. 81. Todos os estabelecimentos prisionais do Estado, independentemente da equipe lotada no Centro de Observação Criminológica e Triagem, devem contar com corpo exclusivo de psicólogos, devendo, para tanto, destinarem instalações adequadas à garantia da qualidade do exercício e do sigilo profissional.

Art. 82. A assistência psicológica deverá propiciar a criação de espaço de participação da pessoa privada de liberdade, através de uma pedagogia que gere autonomia e responsabilidade, favorecendo o desenvolvimento do exercício do raciocínio, criatividade e iniciativa, condições fundamentais para integração social.

Art. 83. A assistência psicológica deverá promover a orientação do acompanhamento psicológico à pessoa privada de liberdade e seus familiares, desde o início do cumprimento da pena, e do liberando, visando facilitar seu retorno à sociedade.

Art. 84. A assistência psicológica elaborará pareceres e laudos psicológicos, quando solicitados, com a finalidade de auxiliar nas decisões judiciais.

### Seção VII Da Assistência Religiosa

Art. 85. A pessoa privada de liberdade é livre para professar a sua crença religiosa, de nela se instruir e de praticar o respectivo culto, conforme previsto no art. 24 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, salvo aqueles que possam oferecer risco à integridade física de pessoas e/ou animais.

Art. 86. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada à pessoa privada de liberdade e ao paciente, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhuma pessoa privada de liberdade ou paciente será obrigado a participar de atividade religiosa.

### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 87. A assistência ao egresso será executada pelo Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, órgão auxiliar da execução, com atuação na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, encaminhando-o, quando necessário, à assistência social, que colaborará para a obtenção de um emprego ou ocupação lícita.

Parágrafo único. Cabe ao Patronato fiscalizar e orientar os condenados à pena restritiva de liberdade em regime aberto e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições e suspensão do livramento condicional, conforme previsto na Lei nº 14.522, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 88. Consideram-se egressos:

I - o liberado condicional, durante o período de prova;

II - os desinternados;

III - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal.

Art. 89. A Casa de Apoio mantida pelo Patronato Penitenciário de Pernambuco destina-se ao acolhimento do liberado e da pessoa privada de liberdade do regime aberto, comprovadamente sem vínculos familiares ou apoio material.

Parágrafo único. O Estado poderá firmar convênios com os Municípios com o objetivo de executar a política de apoio prevista na Lei nº 14.522, de 2011, e prestar assistência material e integral, compreendendo as esferas jurídica, psicológica, social, pedagógica e cultural, com vistas à diminuição da reincidência criminal.

### CAPÍTULO III DO TRABALHO

Art. 90. É dever do condenado trabalhar durante o dia, na medida de suas aptidões e capacidade.

§ 1º À pessoa privada de liberdade provisória, o trabalho não é obrigatório.

§ 2º Observar-se-á, no que for aplicável, o Capítulo III do Título II da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 91. Nenhuma pessoa privada de liberdade deverá desempenhar função ou tarefa que deva ser realizada por servidores do sistema penitenciário.

Parágrafo único. Este dispositivo não deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidades de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 92. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

§ 1º À pessoa privada de liberdade ou paciente, será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica.

§ 2º Será proporcionado à pessoa privada de liberdade, ou cumpridor de medida de segurança, trabalho educativo e produtivo.

§ 3º Devem ser consideradas as necessidades futuras da pessoa privada de liberdade ou do cumpridor de medida de segurança, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 93. Serão tomadas medidas para prevenir acidentes de trabalho e

doenças profissionais, quando do exercício de atividades laborais durante o período em que estiver sob a custódia do Estado.

Art. 94. O trabalho prisional está regido pela Lei Federal nº 7.210, de 1984, nos termos dos arts. 28 a 37, e sua remuneração será repartida da seguinte forma:

I - uso pessoal da pessoa privada de liberdade para fazer face às pequenas despesas da sua vida diária;

II - cumprimento de prestação de alimentos a que esteja obrigado;

III - cumprimento de obrigação de indenização ao lesado a que esteja obrigado nos termos da lei;

IV - assistência à família; e

V - formação do pecúlio prisional, em forma de caderneta de poupança, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração paga pelo seu trabalho, que será entregue à pessoa privada de liberdade quando posta em liberdade por livramento condicional, beneficiada com a progressão para o regime aberto ou pela extinção da pena.

§ 1º O produto do pecúlio instituído somente poderá ser entregue ao egresso mediante autorização expressa de autoridade do estabelecimento carcerário em que o mesmo cumpria pena.

§ 2º Em caso de morte da pessoa privada de liberdade, ainda em cumprimento de pena, o produto do pecúlio será retirado por seus herdeiros, na forma em que a lei estabelece.

§ 3º A regulamentação do trabalho prisional nos estabelecimentos prisionais de Pernambuco ficará sujeita à normatização por portaria da Secretaria Executiva de Ressocialização.

§ 4º A remuneração à pessoa privada de liberdade ou ao cumpridor de medida de segurança deverá possibilitar a aquisição de objetos de uso pessoal, quando permitida; ajuda à família e constituição de pecúlio, que lhe será entregue quando a mesma for posta em liberdade.

### TÍTULO VII DO USO DE MEDIDAS DE PRECAUÇÃO

Art. 95. O uso de algemas se limitará aos seguintes casos:

I - como medida de precaução contra a fuga, durante a transferência do sentenciado, devendo ser retiradas imediatamente, quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa, se lhe for determinado; e

II - em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-las em razão de perigo iminente à vida do funcionário, do sentenciado ou de terceiros.

Art. 96. O sentenciado deverá ser mantido em estabelecimento próximo da residência de sua família.

Parágrafo único. A transferência do sentenciado será precedida de busca pessoal e exame médico, que informará sobre seu estado físico e psíquico, bem como sobre suas condições de viajar.

Art. 97. É proibido o transporte de sentenciado em más condições de iluminação, ventilação ou em qualquer situação que lhe imponha sofrimento físico.

Art. 98. Na transferência de sentenciada do sexo feminino, a escolta será integrada por agentes do sexo feminino.

Art. 99. As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão depois de atingida a sua finalidade.

Art. 100. As medidas de coerção aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - para impedir ato de evasão ou violência da pessoa privada de liberdade contra si mesmo ou contra terceiros ou coisas;

II - para vencer a resistência ativa ou passiva da pessoa privada de liberdade às ordens de funcionário no exercício do cargo.

Parágrafo único. O gestor será avisado de situação grave, da qual dará ciência ao juiz da execução penal competente.

### TÍTULO VIII DAS VISITAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O estabelecimento prisional deve promover o contato da pessoa privada de liberdade com o meio exterior, em especial com a família e com os indivíduos ou entidades junto dos quais se perspectiva a sua reinserção social.

§ 1º Devem ser autorizadas as visitas que favoreçam o tratamento ou a reinserção social da pessoa privada de liberdade, ou que sejam necessárias à resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou econômicos, insusceptíveis de serem tratados por carta, por terceiro, ou de serem adiados até a data da sua libertação.

§ 2º O gestor do estabelecimento pode conceder autorização especial às pessoas que se proponham a visitar regularmente a pessoa privada de liberdade por razões humanitárias.

§ 3º A Secretaria Executiva de Ressocialização regulamentará os procedimentos de acesso e controle dos visitantes, adotando critérios de acordo com o perfil das unidades prisionais, bem como procedimentos de visitação à pessoa privada de liberdade internada em unidade hospitalar.

### CAPÍTULO II PROIBIÇÃO DE VISITAS

Art. 102. O gestor do estabelecimento não permitirá a entrada de visitantes menores de dezoito anos desacompanhados do seu representante legal, salvo por ordem judicial escrita.

### Seção I Interrupção da Visita

Art. 103. Interrompe-se a visita, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, pelos motivos:

I - se o visitante ou a pessoa privada de liberdade infringir as normas internas;

II - em caso de cometimento de crime pela pessoa privada de

## Recife, 15 de março de 2016

liberdade ou pelo visitante e nos casos que possam comprometer a estabilidade do bom andamento das visitas ou comprometimento da segurança do estabelecimento;

III - coletivamente, em caso de rebelião, motim ou suspeita de resgate de pessoa privada de liberdade; ou

IV - em qualquer falta disciplinar grave.

§ 1º Compete ao gestor do estabelecimento a decisão de interrupção da visita, que será imediatamente comunicada ao supervisor de segurança ou a quem o substitua.

§ 2º Em caso de reincidência, o tempo de interrupção da visita poderá ser aplicado em prazo dobrado, não ultrapassando o limite estipulado no *caput*.

### CAPÍTULO III VISITAS EM DIAS E HORAS NÃO REGULAMENTARES

Art. 104. As visitas dos advogados da pessoa privada de liberdade e de outras pessoas que forem consideradas de interesse urgente e legítimo, fora das horas e dias regulamentares, podem ser autorizadas pelo gestor do estabelecimento.

Parágrafo único. A pessoa estrangeira, privada de liberdade, pode receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por atribuição a proteção dos seus interesses, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis.

### CAPÍTULO IV DA VISITA ÍNTIMA

Art. 105. A visita íntima visa, através dos laços de afetividade, a manter o vínculo familiar entre a pessoa privada de liberdade e sua companheira ou companheiro, de sexos diferentes ou iguais, e a colaborar com sua ressocialização.

§ 1º A entrada da companheira ou companheiro será realizada por meio de carteira para encontro conjugal e controlada em cadastro específico, elaborado pelo setor técnico da unidade prisional.

§ 2º Por ter como finalidade o encontro íntimo, é proibida a visitação de outras pessoas, senão a companheira ou o companheiro, nesses dias de visitas.

§ 3º Quando o parceiro ou a parceira para o encontro íntimo também estiver retida em unidade do sistema penitenciário, somente se aceitará sua permanência no estabelecimento mediante autorização judicial e documento de identificação com foto.

§ 4º As visitas íntimas serão semanais, respeitando-se a duração mínima não inferior a 2 (duas) horas e a duração máxima não superior a 4 (quatro) horas.

### CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 106. A remoção da pessoa privada de liberdade de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

I - por decisão de progressão e regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da comarca; ou

III - em qualquer circunstância mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação.

Art. 107. Ao secretário executivo de ressocialização ou superintendente de segurança prisional compete, em caráter excepcional e por ato devidamente justificado, determinar a remoção da pessoa privada de liberdade de uma para outra unidade prisional, dentro do Estado, nas seguintes circunstâncias:

I - no caso de doença, que exija o tratamento hospitalar da pessoa privada de liberdade, quando a unidade prisional não dispuser de infraestrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica e ratificada pelo gestor da unidade;

II - para garantir a vida e a integridade física da pessoa privada de liberdade, nos casos de ameaças fundadas e repassadas pelos órgãos de segurança e de inteligência do Estado; ou

III - nos casos em que os órgãos de segurança e de inteligência do Estado informarem da possibilidade de evasão da pessoa privada de liberdade ou quando for confirmada a sua participação em movimentos de rebelião ou motim, no interior do estabelecimento prisional.

§ 1º A remoção será comunicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo da execução penal competente e/ou ao juízo processante.

§ 2º A decisão de transferência será precedida da ouvida da pessoa privada de liberdade, salvo se houver oposições fundadas por motivo de segurança.

§ 3º A transferência sem ordem judicial prévia só será permitida entre unidades prisionais pertencentes à mesma jurisdição, obedecendo-se à divisão do Código de Organização Judiciária do Estado.

### CAPÍTULO VI DA SOLTURA

Art. 108. A pessoa privada de liberdade somente poderá ser libertada por alvará de soltura expedido pelo juiz ou tribunal competente, se por outro motivo não estiver detido.

Art. 109. No caso de prisão temporária, esgotado o tempo estipulado no mandado de prisão, a pessoa privada de liberdade deverá ser posta em liberdade.

### TÍTULO IX DOS DEVERES E DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 110. Constituem deveres das pessoas privadas de liberdade:

I - respeitar as autoridades constituídas, servidores públicos, funcionários e demais pessoa privada de liberdade, tratando-os com urbanidade;

II - cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal;

III - manter comportamento adequado;

IV - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

V - manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

VI - trabalhar no decorrer de sua pena;

VII - indenizar ao Estado e a terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

VIII - zelar pela higiene pessoal e asseio da cela ou de qualquer outra parte do estabelecimento penal;

IX - devolver ao setor competente, quando de sua soltura, os objetos fornecidos pelo estabelecimento penal e destinados ao uso próprio; e

X - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas, bem como dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 111. À pessoa privada de liberdade, condenada ou provisória, inclusa no sistema penitenciário, serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 112. Constituem direitos básicos e comuns das pessoas privadas de liberdade:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social nos termos da legislação pertinente;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena ou não conflitem com a regra disposta no art. 91 deste Código;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companhia em dias determinados, e de parentes e amigos, mediante autorização do gestor;

XI - visita íntima;

XII - chamamento nominal, respeitando ainda o nome social;

XIII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIV - audiência especial com o gestor do estabelecimento penal;

XV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XVI - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; e

XVII - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Em caso de perigo para a ordem ou a segurança do estabelecimento, a autoridade competente, mediante ato motivado, poderá suspender ou restringir os direitos previstos nos incisos VI, X, XI e XVI.

§ 2º As restrições ou suspensões referidas no parágrafo § 1º cessarão, imediatamente, quando restabelecida a normalidade.

Art. 113. Em caso de falecimento, doenças, acidente grave ou transferência da pessoa privada de liberdade para outro estabelecimento, o gestor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, ao parente próximo ou à pessoa previamente indicada.

Parágrafo único. A pessoa privada de liberdade será informada, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a esses, sob custódia.

Art. 114. A pessoa privada de liberdade não será constrangida a participar ativa ou passivamente de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória, à fotografia ou à filmagem, não sendo permitido:

I - a colheita e a divulgação de imagens e de sons que possibilitem a identificação da pessoa privada de liberdade, salvo com seu consentimento expreso;

II - fotografias e a divulgação de imagens e sons que permitam a identificação do(s) filho(s) que a pessoa privada de liberdade mantiver consigo no estabelecimento prisional;

III - entrevistas com a pessoa privada de liberdade colocada em regime de segurança.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela custódia da pessoa privada de liberdade providenciará para que informações sobre a segurança interna do estabelecimento prisional, a vida privada e a intimidade da mesma, sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não têm relação com sua prisão ou sua internação.

Art. 115. Em caso de deslocamento da pessoa privada de liberdade por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-la de insultos e da curiosidade geral.

Art. 116. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança da pessoa privada de liberdade, submetida a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

## TÍTULO X DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 117. São infrações disciplinares todas as ações ou omissões que venham a infringir as normas constantes neste Código Penitenciário.

Art. 118. As normas disciplinares contidas neste Código Penitenciário deverão ser aplicadas conforme o estabelecido nos arts. 44 a 48 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

§ 1º O descumprimento das normas contidas neste Código Penitenciário, relativas à apreciação e ao julgamento das faltas disciplinares, acarretará nulidade *ex nunc* do procedimento disciplinar.

§ 2º São proibidos como sanções disciplinares:

I - os castigos corporais;

II - a clausura em cela escura;

III - as sanções coletivas;

IV - toda punição cruel, desumana e degradante; e

V - qualquer forma de tortura.

## CAPÍTULO I DO CONSELHO DISCIPLINAR LOCAL

Art. 119. Em cada estabelecimento prisional de pequeno, médio e grande porte de Pernambuco, funcionará um Conselho Disciplinar com competência para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pelas pessoas privadas de liberdade do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. Nas cadeias públicas, o Conselho Disciplinar será formado por integrantes do quadro de servidores da gerência prisional ou da unidade prisional mais próxima.

Art. 120. O Conselho Disciplinar será composto pelo gestor do estabelecimento prisional, como presidente, e por dois servidores do sistema penitenciário, dentre eles, um técnico, indicados pelo gestor, sendo os trabalhos secretariados por um servidor designado pelo presidente.

§ 1º O Conselho Disciplinar terá como suplentes, respectivamente, um servidor do estabelecimento prisional, que substituirá o presidente nos casos de impedimentos e suspeições, e dois outros membros indicados e designados na forma do *caput*.

§ 2º A apuração do evento ficará a cargo do chefe de segurança.

Art. 121. As decisões do Conselho Disciplinar serão tomadas por maioria, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.

Art. 122. A Comissão Recursal da Secretaria Executiva de Ressocialização será composta pelo superintendente da área de segurança e 2 (dois) servidores do sistema penitenciário, indicados pelo respectivo secretário.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DISCIPLINAR PERMANENTE

Art. 123. O Conselho Disciplinar Permanente terá sua sede na Secretaria Executiva de Ressocialização, com competências para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pela pessoa privada de liberdade no âmbito de qualquer estabelecimento prisional, especialmente as cometidas por reeducandos monitorados eletronicamente.

§ 1º O Conselho Disciplinar Permanente observará a urgência e a importância de cada caso a ser apreciado e julgado.

§ 2º O Conselho Disciplinar Permanente atuará nos casos excepcionais em que o estabelecimento prisional se julgue incompetente ou afirme não possuir estrutura física e/ou de pessoal para instruir o Procedimento Disciplinar.

§ 3º A composição do Conselho Disciplinar Permanente se fará mediante portaria expedida pelo superintendente de segurança da Secretaria Executiva de Ressocialização.

§ 4º Caberá ao gestor do estabelecimento prisional encaminhar ofício ao superintendente de segurança solicitando a atuação do Conselho Disciplinar Permanente em sua unidade, com o intuito de apreciar e julgar alguma falta disciplinar cometida por pessoa privada de liberdade ali recolhida.

§ 5º Uma vez acatada a solicitação de que trata o § 4º, o secretário da Secretaria Executiva de Ressocialização determinará, por meio de portaria, a abertura do procedimento disciplinar, elegendo o Conselho Disciplinar Permanente como competente para apurar, apreciar e julgar os fatos ocorridos.

Art. 124. As decisões do Conselho Disciplinar e do Conselho Disciplinar Permanente serão tomadas por maioria, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES E DOS DIREITOS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE, NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

### Seção I Dos Deveres

Art. 125. Cumpre à pessoa privada de liberdade conhecer as disposições estabelecidas neste Código Penitenciário.

Art. 126. Quando submetida ao Conselho Disciplinar, a pessoa privada de liberdade observará, além dos deveres previstos no art. 39 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, as seguintes regras:

I - comparecer a todas as audiências, quando intimada;

II - falar sempre a verdade, quando interrogada;

III - cumprir as sanções impostas pelo Conselho Disciplinar; e

IV - seguir as determinações das autoridades competentes.

## Seção II Dos Direitos

Art. 127. Toda pessoa privada de liberdade terá direito à ampla defesa e ao contraditório, com acompanhamento de advogado nos procedimentos disciplinares, podendo recorrer de todas as decisões ao presidente do Conselho Disciplinar.

## CAPÍTULO IV DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 128. As faltas disciplinares são as estabelecidas nos arts. 49 a 52 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 129. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita a pessoa privada de liberdade, sem prejuízo da sanção penal cabível, ao regime disciplinar diferenciado, previsto no inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2 (duas) horas; e

IV - saída da cela por apenas 2 (duas) horas, para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado poderá obrigar pessoas privadas de liberdade provisórias ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeita ao regime disciplinar diferenciado a pessoa privada de liberdade provisória ou o condenado sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§ 3º A inclusão no regime disciplinar diferenciado não será objeto de apreciação pelos Conselhos Disciplinares, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 130. Constitui falta disciplinar de natureza leve:

I - atitude de acinte ou desconsideração perante funcionários ou visitantes;

II - emprego de linguagem desrespeitosa;

III - apresentar-se de forma irreverente diante do gestor do estabelecimento prisional, funcionários, visitantes ou outras pessoas;

IV - executar, sem autorização, o trabalho de outrem;

V - descuidar da higiene pessoal;

VI - lavar ou secar roupa em local não permitido;

VII - descumprir prescrição médica;

VIII - fazer refeições em locais não permitidos;

IX - conversar através de janela, guichê, setor de trabalho ou local não permitido;

X - descumprir as normas para visitação social; ou

XI - comportar-se de forma inamistosa durante a prática desportiva.

Art. 131. Constitui falta disciplinar de natureza média:

I - deixar de acatar decisões superiores;

II - imputar falsamente fato ofensivo à administração, a servidores, a pessoa privada de liberdade ou a paciente;

III - dificultar a averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem;

IV - manter na cela objetos não permitidos;

V - abandonar o trabalho, sem permissão;

VI - praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;

VII - praticar jogo previamente não permitido;

VIII - provocar, mediante intriga, discórdia entre servidores, pessoa privada de liberdade ou pacientes, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro e/ou causar tumulto;

IX - colocar outra pessoa privada de liberdade ou paciente à sua submissão ou de grupo, em proveito próprio ou alheio;

X - confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento, salvo quando autorizado;

XI - utilizar material, ferramenta ou utensílios do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização;

XII - desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros para local indevido;

XIII - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;

XIV - recusar-se a deixar a cela quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;

XV - deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas em que esteja matriculado;

XVI - maltratar animais;

XVII - alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento ou fora dele, pessoalmente ou para uso de terceiro, com o mesmo fim;

XVIII - portar, ter em sua guarda ou fazer uso de bebidas com teor alcoólico ou apresentar-se com sinais de embriaguez;

XIX - comunicar-se com pessoa privada de liberdade em regime de isolamento ou entregar-lhe qualquer coisa, sem autorização;

XX - abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento, sem autorização;

XXI - induzir ou instigar alguém a praticar falta disciplinar grave, média ou leve;

XXII - simular ou provocar doença, ou estado de precariedade física ou mental, para eximir-se de obrigações ou alcançar vantagem de natureza pessoal;

XXIII - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

XXIV - atrasar, sem justa causa, o retorno ao estabelecimento, nas saídas autorizadas;

XXV- utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto sem conhecimento da administração;

XXVI - cobrar qualquer tipo de vantagem a outra pessoa privada de liberdade ou aos seus visitantes, como forma de coação e/ou impedimento do direito de se locomover e frequentar lugares autorizados pela administração;

XXVII - permutar, penhorar ou dar em garantia objeto de sua propriedade a outra pessoa privada de liberdade, paciente ou a funcionário;

XXVIII - comprar ou vender, sem autorização, a outra pessoa privada de liberdade, pacientes ou funcionários;

XXIX - portar ou manter em sua cela ou alojamento material de jogos não permitidos;

XXX - procrastinar, discutir cumprimento de ordem ou recusar o dever do trabalho;

XXXI - responder por outrem a chamada ou revista e/ou deixar de responder as chamadas regularmente, quando presente;

XXXII - transitar pelo estabelecimento, quando não autorizado, manter-se em lugares não permitidos ou ausentar-se sem permissão dos locais de presença obrigatória;

XXXIII - sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;

XXXIV - desobedecer aos horários regulamentares;

XXXV- praticar fato definido como crime culposo;

XXXVI - produzir ruídos que perturbem o descanso das demais pessoas privadas de liberdade e as atividades do estabelecimento;

XXXVII - manter à sua disposição medicamentos ou substâncias curativas em quantidades que representem perigo para a sua saúde;

XXXVIII - a pessoa privada de liberdade, monitorada eletronicamente, que violar a área de inclusão; e

XXXIX - a pessoa privada de liberdade, que monitorada eletronicamente, mantiver o aparelho de monitoração eletrônica desligado, quando não considerado fuga pelo Conselho Disciplinar.

§ 1º A prática de fato previsto como crime culposo ou contravenção penal constitui falta de natureza média e sujeita a pessoa privada de liberdade à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

§ 2º Para efeito da Lei Federal nº 12.258, de 2010, o desligamento de equipamento de monitoramento eletrônico por ato da pessoa privada de liberdade que resulte comprovadamente dano ao patrimônio público constitui falta de natureza grave, sem prejuízo da ação penal.

§ 3º Uma vez comprovado o dano ao patrimônio público, citado no parágrafo§ 3º, o juízo competente da execução penal será noticiado do fato pelo presidente do Conselho Disciplinar, para que se pronuncie acerca de uma possível regressão cautelar.

§ 4º Comete falta média a pessoa privada de liberdade que for reincidente em falta leve, observada a alinea “a” do art. 150 deste Código para efeito de prescrição.

Art. 132. Constituem faltas de natureza grave aquelas previstas nos arts. 50 a 52 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 133. Comete falta de natureza grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidentes de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outras pessoas privadas de liberdade ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa privada de liberdade provisória.

## CAPÍTULO V A CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA

Art. 134. A conduta da pessoa privada de liberdade será avaliada tendo em vista o seu maior ou menor grau de adaptação às normas que regulam sua permanência no estabelecimento prisional, considerando-se a influência que o meio possa determinar a essa adequação.

Art. 135. A conduta da pessoa privada de liberdade será classificada em:

I - boa;

II - regular; e

III - ruim.

§ 1º Considerar-se-á como boa a conduta da pessoa privada de liberdade que não tenha cometido falta disciplinar.

§ 2º Considerar-se-á regular a conduta da pessoa privada de liberdade que tenha cometido falta de natureza média ou leve.

§ 3º Considera-se ruim a conduta da pessoa privada de liberdade que tenha cometido falta grave.

§ 4º A classificação da conduta da pessoa privada de liberdade deve constar, obrigatoriamente, nos atestados de conduta carcerária ou em documentos a estes assemelhados.

§ 5º Para avaliação e classificação, será considerada a conduta na unidade prisional anterior.

§ 6º A progressão de uma conduta para outra imediatamente superior deverá ocorrer sempre que a pessoa privada de liberdade não cometer nenhuma falta disciplinar de acordo com os períodos, contados da data do fato:

a) 60 (sessenta) dias em caso do cometimento de falta de natureza leve;

b) 90 (noventa) dias em caso do cometimento de falta de natureza média; e

c) 180 (cento e oitenta) dias em caso do cometimento de falta de natureza grave.

§ 7º A prática de nova falta disciplinar, durante o período de reabilitação, implicará novo tempo a ser cumprido, que deverá ser somado ao tempo da falta anterior, subtraindo-se o período já cumprido.

§ 8º Em caso de transferência de estabelecimento, não haverá nova contagem de prazo, para efeito de classificação ou reclassificação da conduta e será mantida a classificação da conduta, computando-se o período de encarceramento no estabelecimento anterior.

§ 9º Não haverá prejuízo na classificação da conduta da pessoa privada de liberdade, caso não haja registro de falta disciplinar devidamente apurada e cientificada à autoridade judicial.

§10. A existência de eventuais procedimentos disciplinares em andamento será registrada pelo gestor do estabelecimento prisional no parecer sobre o comportamento do apenado.

§ 11. Será considerada reincidente em falta disciplinar a pessoa privada de liberdade que cometer nova falta no período de recolhimento, aplicando-se os prazos dispostos no § 6º em dobro.

Art. 136. A conduta da pessoa privada de liberdade será registrada no seu histórico disciplinar, que deverá fundamentar a emissão do Atestado de Conduta Carcerária e integrar o procedimento disciplinar, quando houver.

<b>Seção I</b> <div><b>Das Sanções Disciplinares</b></div>
<p>Art. 137. Constituem sanções disciplinares:</p>
<p>I - Para o caso de faltas leves:</p> <p>a) advertência verbal;</p> <p>b) suspensão de visitas por até 10 (dez) dias corridos; e</p> <p>c) suspensão de regalias;</p>
<p>II - Para o caso de faltas médias:</p> <p>a) repreensão;</p> <p>b) suspensão de regalias; e</p> <p>c) suspensão de visitas de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;</p>
<p>III - Para o caso de faltas graves:</p> <p>a) suspensão de visitas de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias; e</p> <p>b) isolamento em local adequado, de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.</p>

Parágrafo único. A unidade prisional encaminhará ao juízo responsável pela execução penal ou ao juízo processante a comunicação sobre o cometimento de falta média ou grave, com o fim de instruir a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 138. Ocorrendo rebelião no estabelecimento prisional, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, as visitas às pessoas privadas de liberdade ficarão automaticamente suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Considera-se rebelião o ato de indisciplina iniciado pela pessoa privada de liberdade, com danos materiais ao prédio e/ou com a manutenção de reféns, que sujeita a pessoa privada de liberdade ao procedimento disciplinar, sem prejuízo da autuação policial e do processo criminal.

Art. 139. Nenhum pessoa privada de liberdade será punida com mais de uma sanção para cada falta cometida.

Parágrafo único. No caso de cometimento de mais de uma falta, na mesma ocasião, a penalidade deve ser correspondente à sanção mais grave.

<b>Subseção I</b> <div><b>Das Circunstâncias Atenuantes</b></div>
<p>Art. 140. São circunstâncias que atenuam a sanção:</p>
<p>I - ser a pessoa privada de liberdade considerada idosa, na data do fato;</p>
<p>II - não ter cometido falta anteriormente;</p>
<p>III - ser de pouca relevância sua participação no cometimento da falta;</p>
<p>IV - ter confessado, espontaneamente, a autoria de falta ignorada ou imputada a outrem;</p>
<p>V - ter agido sob coação irresistível;</p>
<p>VI - ter procurado, logo após o cometimento da falta, evitar ou minorar os seus efeitos; e</p>
<p>VII - ter ressarcido os danos materiais causados.</p>

<b>Subseção II</b> <div><b>Das Circunstâncias Agravantes</b></div>
<p>Art. 141. São circunstâncias que agravam a sanção:</p>
<p>I - a reincidência;</p>
<p>II - ter organizado o ato infrator ou liderado a atividade de outros participantes;</p>
<p>III - ter coagido ou induzido outros pessoa privada de liberdade à prática de infração, com o uso da violência ou mediante grave ameaça;</p>

<b>Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo</b>
IV - ter praticado a infração com abuso de confiança; e
V - ter praticado a infração mediante simulação, traição ou emboscada.

<b>CAPÍTULO VI</b> <div><b>DA INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b></div>
<p>Art. 142. O procedimento disciplinar será promovido por provocação de qualquer pessoa ou de ofício pelos servidores do sistema penitenciário.</p>
<p>§ 1º Em caso de falta grave prevista na Lei Federal nº 7.210, de 1984, a pessoa privada de liberdade poderá ser imediatamente isolada por até 10 (dez) dias, sendo-lhe fornecida a cópia da portaria de isolamento, e será comunicado o fato ao juízo de execução penal ou de conhecimento, conforme o caso.</p>
<p>§ 2º Nos casos em que ocorram motins, rebeliões ou fugas em massa, o prazo de conclusão do procedimento disciplinar poderá ser renovado por igual período e por uma única vez, a requerimento do gestor do estabelecimento ao superintendente de segurança prisional.</p>

Art. 143. Instaurado o procedimento disciplinar, a pessoa privada de liberdade será notificada em até 2 (dois) dias para exercer o direito de defesa.

Art. 144. A autoridade administrativa terá que realizar a instrução do procedimento em até 10 (dez) dias, a contar da data do fato ou da instauração, para realizar a instrução do procedimento, assegurando a presença do advogado e/ou defensor público.

Art. 145. O direito de defesa será exercido após a conclusão da instrução, com acesso a prova produzida, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da notificação do advogado e/ou defensor público.

Art. 146. O órgão julgador, após o exercício do direito de defesa, proferir sua decisão em até 10 (dez) dias, podendo, se for o caso, converter o feito em diligência.

Art. 147. O direito de recurso será exercido pela pessoa privada de liberdade, bem como pelo servidor do sistema penitenciário que tiver emitido a portaria de isolamento ou de instauração de procedimento.

Art. 148. Após a decisão do órgão julgador, os interessados poderão, em até 10 (dez) dias da notificação da pessoa privada de liberdade, interpor recurso à Comissão Revisional da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. A Comissão Revisional disporá do prazo máximo de 30 (trinta) dias para o julgamento do recurso, que não terá efeito suspensivo.

Art. 149. Transitado em julgado, a punição será lançada em seu registro carcerário, comunicando-se ao juízo de execução penal ou de conhecimento.

Art. 150. A prescrição da pretensão punitiva ou executória da punição disciplinar ocorrerá:

a) nos casos de infrações de grau leve, em 6 (seis) meses;

b) nos casos de infrações de grau médio, em 1 (um) ano;

c) nos casos de infrações de grau grave, em 3 (três) anos.

§ 1º Os prazos prescricionais regidos no *caput* serão contados a partir da data do fato.

§ 2º Nos casos de evasão, não ocorrendo a prescrição punitiva ou executória da punição disciplinar, inicia-se o cômputo do prazo a partir da data do reingresso da pessoa privada de liberdade no sistema prisional.

Art. 151. A nulidade da decisão será reconhecida em qualquer época, quando não tiverem sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório ou quando contrária à legislação vigente.

Art. 152. O Poder Executivo regulamentará através de decreto os casos omissos e procedimentos administrativos e de instrução processual expostos neste Capítulo.

<b>CAPÍTULO VII</b> <div><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b></div>
--

Art. 153. Aplicam-se à matéria aqui regulamentada, no que couber, as normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Ministério da Justiça.

Art. 154. O descumprimento das normas expressas neste Código sujeita o servidor à disciplina da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

<b>TÍTULO XI</b> <div><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DESTE CÓDIGO</b></div>
<p>Art. 155. Aos juízes das varas regionais de execução penal é assegurado o livre trânsito no interior do estabelecimento prisional submetido à sua jurisdição, inclusive, fora das horas normais de expediente e, mediante sua requisição, ser-lhe-á imediatamente apresentada qualquer pessoa privada de liberdade.</p>
<p>Art. 156. Não poderá ser atribuída à pessoa privada de liberdade a guarda ou vigilância, nem qualquer outra função que implique em delegação de poder disciplinar ou determine subordinação hierárquica de uma pessoa privada de liberdade à outra.</p>
<p>Art. 157. As despesas resultantes da aplicação deste Código correrão à conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta, ressalvadas as fontes decorrentes de fundos e convênios assegurados em legislações específicas.</p>
<p>Art. 158. Aplicam-se, subsidiariamente a este Código, em suas omissões, o Código de Processo Penal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal e o Código de Organização Judiciária de Pernambuco.</p>
<p>Art. 159. Este Código Penitenciário do Estado de Pernambuco entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação.</p>
<p>Art. 160. Revoga-se a Lei nº 7.699, de 24 de julho de 1978.</p>
<b>Claudiano Martins Filho</b> <div><b>Deputado</b></div>
<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de março de 2016.</b>

**Presidente: Francismar Pontes.**
**Relator : Claudiano Martins Filho.**
**Favóráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, Dr. Valdi, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

<b>Substitutivo</b>
---------------------

## Substitutivo nº 01/2016

**Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 700/2016.

**SUBSTITUTIVO Nº /2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 700/2015**

**Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 700/2015.**

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 700/2015 passa a ter a seguinte redação:

***“Ementa: Garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais.***

Art. 1º É assegurada a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus(suas) filhos(as) e demais dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes condições de recomoço da vida social educacional.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia de matrícula na série procurada pelo(a) aluno(a), condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.
Art. 3º Qualquer dado referente à criança e ao(à) adolescente em questão deverá ser mantido em total sigilo, podendo ser divulgado apenas com ordem judicial.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

<b>Justificativa</b>
<p>Cada vez mais são denunciados crimes de violência contra a mulher no país e, em especial, no Estado de Pernambuco. Após décadas de lutas do movimento de mulheres para a edição da Lei Maria da Penha, a sociedade vem tomando consciência da grave situação por que passam as mulheres brasileiras, através dos dados apresentados pelas entidades de direito à mulher, das denúncias nas delegacias especializadas e das reportagens na mídia. Recentemente, foram apresentados os dados estatísticos do "Mapa violência 2015, Homicídio de Mulheres no Brasil", demonstrando que de 1980 a 2013, foram 106.093 mulheres vítimas de homicídio, o que representa um aumento de 252%. Dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República demonstraram que, no ano de 2014, 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35% delas, a agressão ocorre semanalmente. Para aquelas em que a violência começou dentro do relacionamento, 23,51% alegaram que os episódios começaram desde o início da relação, ou de um até cinco anos após o começo desta (23,28%). Nesse período, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher registrada na Secretaria, 27.369 correspondem a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%). Dos atendimentos registrados em 2014, 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães. Em algumas situações extremas muitas dessas mulheres precisaram sair da sua casa, do seu bairro ou de sua cidade, tendo até mesmo que ingressar em programas de proteção, acarretando mudanças não só geográfica, mas social, familiar e educacional. Nota-se, assim, que mesmo com os significativos avanços registrados após a vigência da Lei Maria da Penha, muitas das determinações judiciais acabaram ficando só no "papel", não por lacunas na referida legislação, mas por falhas em sua execução advindas de razões operacionais diversas. Se valendo desse hiato, os companheiros, ex-companheiros, cônjuges, e ex-cônjuges por não aceitarem o pedido de separação das mulheres, comumente agem de modo ainda mais violento, exigindo das autoridades públicas mais rigor e agilidade no cumprimento das medidas de protetivas. Entretanto, independente de os ataques se tornarem cada vez mais graves e mais frequentes, um número significativo de mulheres em situação de violência optam e/ou são orientadas para mudar de endereço a fim de proteger-se e proteger a sua família e iniciar uma nova vida. É comum nesses casos, que tanto as mulheres como seus(suas) filhos(as) e outros dependentes sofram com o processo de adaptação social, destacadamente com reinserção escolar. Assegura a Lei 11.340, no Capítulo II, parágrafo 2º: <i>As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.</i> Tal parágrafo possibilita a inclusão de um perfil amplo de mulheres em situação de violência, contemplando as adolescentes e jovens que já são mães e que também carecem prosseguir com os estudos interrompidos pelo contexto da violência de gênero. Bem como, inclui as adultas e idosas que pelo mesmo contexto interromperam a vida escolar e que ora requisitam o direito de retornar ou iniciar seus estudos, tendo o Programa EJA (Educação de Jovens e Adultos) como porta de entrada. É sabido que a retomada dos estudos é um construto da autonomia que impacta positivamente não apenas na vida profissional, mas contribuem sobremaneira para elevação da autoestima e assim para a superação de problemas decorrentes de ambientes violentos. O Estado, desse modo, deve ter o papel de protagonista no sentido de</p>

garantir à mulher e sua família o gozo de um dos direitos básicos previstos constitucionalmente, qual seja: o direito à educação. Diante do exposto, a nossa proposta é tentar minimizar o sofrimento da família, dando a oportunidade aos seus membros de se matricular, com prioridade, em estabelecimento da rede educacional estadual de ensino que se situe próximo à sua nova residência. Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de março de 2016.</b>
<b>Simone Santana</b> <div><b>Deputada</b></div>
<b>Às 1ª , 5ª , 11ª , 14ª Comissões.</b>
<b>Indicações</b>

## Indicação N° 3591/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Araripina, **Sr. Alexandre José Alencar Arraes**, ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. José Iran Costa Júnior**, e por fim à Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Glória Beatriz**, no sentido de implementar o Programa de Controle do Câncer de Mama, no Município de Araripina, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das mulheres daquela localidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alexandre José Alencar Arraes, Prefeito de Araripina; Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Sra. Glória Beatriz, Secretária Municipal de Saúde; Sr. Vandesval Rufino de Souza, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<p>Pesquisas revelam que as mulheres são a maioria da população brasileira (50,77%) e também as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizam com frequência os serviços de saúde para o seu próprio atendimento, mas, sobretudo, acompanhando crianças e outros familiares. Nessa perspectiva percebemos a vulnerabilidade feminina frente a certas doenças, pois as mulheres vivem e adoecem mais que os homens. Diante de tal circunstância, é possível constatar que as causas de morte estão mais relacionadas com a situação de discriminação na sociedade do que com fatores biológicos. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de combater o Câncer de Mama. Tal doença é oriunda de um desenvolvimento anormal das células da mama, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno. Toda mulher com 40 anos ou mais de idade deve procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico das mamas anualmente, além disso, toda mulher, entre 50 e 69 anos deve fazer pelo menos uma mamografia a cada dois anos. Salientamos que este programa objetiva reduzir as incidências de câncer de mama através de ações de prevenção, oferecendo serviços para detectar em estágios iniciais a doença. Disponibilizando tratamento e reabilitação para as mulheres diagnosticadas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.</b>
<b>Adalto Santos</b> <div><b>Deputado</b></div>

## Indicação N° 3592/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, à Prefeita de Solidão, **Sra. Cida Oliveira**, e por fim ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. José Iran Costa Junior**, no sentido de implementar o Programa de Controle do Câncer de Mama no Município de Solidão, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das mulheres daquela localidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Cida Oliveira, Prefeita de Solidão; Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Eraldo Pereira do Nascimento, Pastor.

<b>Justificativa</b>
<p>Pesquisas revelam que as mulheres são a maioria da população brasileira (50,77%) e também as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizam frequentemente os serviços de saúde para o seu próprio atendimento, mas, sobretudo, acompanhando crianças e outros familiares. Nessa perspectiva percebemos a vulnerabilidade feminina frente a certas doenças, pois as mulheres vivem e adoecem mais que os hoiemos. Diante de tal circunstância, é possível constatar que as causas de morte estão mais relacionadas com a situação de discriminação na sociedade do que com fatores biológicos. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de combater o Câncer de Mama. Tal doença é oriunda de um desenvolvimento anormal das células da mama, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno. Toda mulher com 40 anos ou mais de idade deve procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico das mamas anualmente, além disso, toda mulher, entre 50 e 69 anos deve fazer pelo menos uma mamografia a cada dois anos. Salientamos que este programa objetiva reduzir as incidências de câncer de mama através de ações de prevenção, oferecendo serviços para detectar em estágios iniciais a doença. Disponibilizando tratamento e reabilitação para as mulheres diagnosticadas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.</b>
<b>Adalto Santos</b> <div><b>Deputado</b></div>

## Indicação Nº 3593/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Trindade, **Sr. Everton Costa**, ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. José Iran Costa Júnior**, e por fim à Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Suênia Darla Barros de Sá Santos**, no sentido de implementar o Programa de Controle do Câncer de Mama, no Município de Trindade, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Everton Costa, Prefeito de Trindade; Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Sra. Suênia Darla Barros de Sá Santos, Secretária Municipal de Saúde; Sr. Otávio Francisco, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Pesquisas revelam que as mulheres são a maioria da população brasileira (50,77%) e também as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizam com frequência os serviços de saúde para o seu próprio atendimento, mas, sobretudo, acompanhando crianças e outros familiares.

Nessa perspectiva percebemos a vulnerabilidade feminina frente a certas doenças, pois as mulheres vivem e adoecem mais que os homens. Diante de tal circunstância, é possível constatar que as causas de morte estão mais relacionadas com a situação de discriminação na sociedade do que com fatores biológicos.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de combater o Câncer de Mama. Tal doença é oriunda de um desenvolvimento anormal das células da mama, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno. Toda mulher com 40 anos ou mais de idade deve procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico das mamas anualmente, além disso, toda mulher, entre 50 e 69 anos deve fazer pelo menos uma mamografia a cada dois anos.

Salientamos que este programa objetiva reduzir as incidências de câncer de mama através de ações de prevenção, oferecendo serviços para detectar em estágios iniciais a doença. Disponibilizando tratamento e reabilitação para as mulheres diagnosticadas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.**

<b>Adalto Santos</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3594/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Manarí, **Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo**, e por fim ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. José Iran Costa Júnior**, no sentido de implementar o Programa de Controle do Câncer de Mama, no Município de Manarí, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, Prefeito de Manarí; Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Daniel Bernadino Marques, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Pesquisas revelam que as mulheres são a maioria da população brasileira (50,77%) e também as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizam com frequência os serviços de saúde para o seu próprio atendimento, mas, sobretudo, acompanhando crianças e outros familiares.

Nessa perspectiva percebemos a vulnerabilidade feminina frente a certas doenças, pois as mulheres vivem e adoecem mais que os homens. Diante de tal circunstância, é possível constatar que as causas de morte estão mais relacionadas com a situação de discriminação na sociedade do que com fatores biológicos.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de combater o Câncer de Mama. Tal doença é oriunda de um desenvolvimento anormal das células da mama, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno. Toda mulher com 40 anos ou mais de idade deve procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico das mamas anualmente, além disso, toda mulher, entre 50 e 69 anos deve fazer pelo menos uma mamografia a cada dois anos.

Salientamos que este programa objetiva reduzir as incidências de câncer de mama através de ações de prevenção, oferecendo serviços para detectar em estágios iniciais a doença. Disponibilizando tratamento e reabilitação para as mulheres diagnosticadas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.**

<b>Adalto Santos</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3595/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Itacuruba, **Sr. Gustavo Cabral Soares**, e por fim, ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de implementar ações do **Programa EDUCAR** no Município de Itacuruba e seus distritos. Floresta, Airé e Nazaré do Pico com o objetivo único de melhorar a educação básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Gustavo Cabral Soares, Prefeito de Itacuruba; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Luiz Gomes da Silva, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Alicerçados no recente estudo realizado por pesquisadores da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), onde foi analisada a infraestrutura de todas as Escolas Estaduais da educação básica do Estado. Nessa investigação foram constatados dados preocupantes, onde 57% das instituições analisadas estão abaixo do nível adequado.

Desse percentual, 19% das escolas estaduais examinadas se encontram no nível de avaliação apontado como elementar.

Nesse interim entendemos que o Projeto de Desenvolvimento da Educação e Gestão Pública no Estado de Pernambuco – Projeto EDUCAR é mais um esforço do Governo do Estado para minimizar as lacunas supracitadas. Tal iniciativa objetiva o desenvolvimento da Educação e do Setor Público, tendo como principais objetivos melhorar a qualidade, a eficiência e a equidade da educação pública em Pernambuco. Proporcionando reformas gerências que conduzam a uma maior eficiência no uso dos recursos públicos no setor da Educação. Salientamos que as atividades previstas neste projeto visam à melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da educação básica do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.**

<b>Adalto Santos</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3596/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Dormentes, **Sr. Roniere Macedo Reis**, ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, e por fim, à Secretária Municipal de Educação, **Sra. Marilene Dias Costa**, no sentido de implementar ações do **Programa EDUCAR** no Município de Dormentes e seus distritos, Caatinga Grande, Lagoa de Fora, Lagoas e Monte Orebem com o objetivo único de melhorar a educação básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Roniere Macedo Reis, Prefeito de Dormentes; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sra. Marilene Dias Costa Rodrigues, Secretária Municipal de Educação; Sr. Rinaldo Lourival da Silva, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Alicerçados no recente estudo realizado por pesquisadores da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), onde foi analisada a infraestrutura de todas as Escolas Estaduais da educação básica do Estado. Nessa investigação foram constatados dados preocupantes, onde 57% das instituições analisadas estão abaixo do nível adequado. Desse percentual, 19% das escolas estaduais examinadas se encontram no nível de avaliação apontado como elementar. Nesse interim entendemos que o Projeto de Desenvolvimento da Educação e Gestão Pública no Estado de Pernambuco – Projeto EDUCAR é mais um esforço do Governo do Estado para minimizar as lacunas supracitadas. Tal iniciativa objetiva o desenvolvimento da Educação e do Setor Público, tendo como principais objetivos melhorar a qualidade, a eficiência e a equidade da educação pública em Pernambuco. Proporcionando reformas gerências que conduzam a uma maior eficiência no uso dos recursos públicos no setor da Educação. Salientamos que as atividades previstas neste projeto visam à melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da educação básica do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.**

<b>Adalto Santos</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3597/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeita de Afrânio, **Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda**, ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, e por fim à Secretária Municipal de Educação, **Sra. Maria das Dores Evangelista da Silva Souza** no sentido de implementar ações do **Programa EDUCAR** no Município de Afrânio e seus distritos, Arizona, Cachoeira do Roberto e Poção do Afrânio com o objetivo único de melhorar a educação básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda, Prefeita de Afrânio; Sra. Maria das Dores Evangelista da Silva Souza, Secretária Municipal de Educação; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Almir Vieira de Souza, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Alicerçados no recente estudo realizado por pesquisadores da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), onde foi analisada a infraestrutura de todas as Escolas Estaduais da educação básica do Estado. Nessa investigação foram constatados dados preocupantes, onde 57% das instituições analisadas estão abaixo do nível adequado. Desse percentual, 19% das escolas estaduais examinadas se encontram no nível de avaliação apontado como elementar.

Nesse interim entendemos que o Projeto de Desenvolvimento da Educação e Gestão Pública no Estado de Pernambuco – Projeto EDUCAR é mais um esforço do Governo do Estado para minimizar as lacunas supracitadas. Tal iniciativa objetiva o desenvolvimento da Educação e do Setor Público, tendo como principais objetivos melhorar a qualidade, a eficiência e a equidade da educação pública em Pernambuco. Proporcionando reformas gerências que conduzam a uma maior eficiência no uso dos recursos públicos no setor da Educação. Salientamos que as atividades previstas neste projeto visam à melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da educação básica do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.**

<b>Adalto Santos</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3598/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do

Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Terra Nova, **Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá**, ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, e por fim, à Secretária Municipal de Educação, **Sra. Janaina de Sá Neves**, no sentido de implementar ações do **Programa EDUCAR** no Município de Terra Nova com o objetivo único de melhorar a educação básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, Prefeito de Terra Nova; Sra. Janaina de Sá Neves, Secretária Municipal de Educação; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Marcelo Gomes, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Alicerçados no recente estudo realizado por pesquisadores da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), onde foi analisada a infraestrutura de todas as Escolas Estaduais da educação básica do Estado. Nessa investigação foram constatados dados preocupantes, onde 57% das instituições analisadas estão abaixo do nível adequado. Desse percentual, 19% das escolas estaduais examinadas se encontram no nível de avaliação apontado como elementar.

Nesse interim entendemos que o Projeto de Desenvolvimento da Educação e Gestão Pública no Estado de Pernambuco – Projeto EDUCAR é mais um esforço do Governo do Estado para minimizar as lacunas supracitadas. Tal iniciativa objetiva o desenvolvimento da Educação e do Setor Público, tendo como principais objetivos melhorar a qualidade, a eficiência e a equidade da educação pública em Pernambuco. Proporcionando reformas gerências que conduzam a uma maior eficiência no uso dos recursos públicos no setor da Educação. Salientamos que as atividades previstas neste projeto visam à melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da educação básica do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.**

<b>Adalto Santos</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3599/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Orocó, **Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante**, ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, e por fim à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Sra. Aparecida Maria da Silva Alves**, no sentido de implementar ações do **Programa EDUCAR** no Município de Orocó, com o objetivo único de melhorar a educação básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante, Prefeito de Orocó; Sra. Aparecida Maria da Silva Alves, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Raimundo Manoel, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Alicerçados no recente estudo realizado por pesquisadores da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), onde foi analisada a infraestrutura de todas as Escolas Estaduais da educação básica do Estado. Nessa investigação foram constatados dados preocupantes, onde 57% das instituições analisadas estão abaixo do nível adequado. Desse percentual, 19% das escolas estaduais examinadas se encontram no nível de avaliação apontado como elementar.

Nesse interim entendemos que o Projeto de Desenvolvimento da Educação e Gestão Pública no Estado de Pernambuco – Projeto EDUCAR é mais um esforço do Governo do Estado para minimizar as lacunas supracitadas. Tal iniciativa objetiva o desenvolvimento da Educação e do Setor Público, tendo como principais objetivos melhorar a qualidade, a eficiência e a equidade da educação pública em Pernambuco. Proporcionando reformas gerências que conduzam a uma maior eficiência no uso dos recursos públicos no setor da Educação. Salientamos que as atividades previstas neste projeto visam à melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da educação básica do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 4 de março de 2016.**

<b>Adalto Santos</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3600/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Prefeito de Olinda, Renildo Calheiros, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Alessandro Carvalho, ao Ilustríssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. D’Albuquerque Maranhão, no sentido de viabilizar o aumento efetivo Policial, da Rua Estudante Luiz Braynner A Filho, no Bairro de Rio Doce Município de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Amaro Oliveira Batist, Aposentado; Waldecir Maria da Silva, Aposentada; Jane Bezerra Roque de Albuquerque, Professora; Marinalva Barbosa Carmelo, Secretária; Cailda Gomes Santos, Secretária; Jose Edson Silva Souto, Aposentado; Luaricea Maria, Professora; Maria do Carmo Ramos da Silva, Moradora; Péricles Gomes Viana, Morador; Fatima Gomes, Comerciante; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Cel D’ Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação, tem por objetivo viabilizar o aumento do policiamento ostensivo para coibir a ação dos marginais, na Rua Estudante Luiz Braynner A Filho, no Bairro de Rio Doce, Município de Olinda/PE, hoje a comunidade clama pela resolução do problema pelo poder público, visando, sobretudo, fomentar com isso, a implantação de condições mínimas, para uma melhor qualidade de vida e de segurança. Posto isto, apresentamos a presente indicação, na ânsia de ter resolvido tal problema que terão efetivos reflexos na vida dos moradores daquela comunidade e propiciará melhor qualidade de vida

da população. De maneira que, resta justificado a presente indicação, e em via de consequência, solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Professor Lupércio</b> <p><b>Deputado</b></p>
--

## Indicação Nº 3601/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Prefeito de Olinda, Renildo Calheiros, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Alessandro Carvalho, ao Ilustríssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. D’Albuquerque Maranhão, no sentido de viabilizar o aumento efetivo Policial, na Rua da União Bairro de Jardim Atlântico Município de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Camara, Governador do Estado de Pernambuco; Renildo Calheiros, Prefeito de Olinda; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Cel. D’Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Maria Elena, Aposentada; Adriele santos, Vendedora; Ana Paula Gomes da Silva, Moradora; Wania Gomes Eduardo, Moradora; Hélio Marcolino dos Santos, Eletricista; Rogerio Gomes Souza júnior, Pintor; Luiz André, Pintor; Clárcia Patrícia S. da Silva, Atendente; Nathalia Maria da Silva, Moradora; Maria de Neuza, Moradora; Adilson Nunes da Silva, Pedreiro; Maiara da Silva, Operadora; Igor José Nogueira da Silva, Pedreiro.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação, tem por objetivo viabilizar o aumento do policiamento ostensivo para coibir a ação dos marginais, na Rua da União Bairro de Jardim Atlântico, Município de Olinda/PE, hoje a comunidade clama pela resolução do problema pelo poder público, visando, sobretudo, fomentar com isso, a implantação de condições mínimas, para uma melhor qualidade de vida e de segurança. Posto isto, apresentamos a presente indicação, na ânsia de ter resolvido tal problema que terão efetivos reflexos na vida dos moradores daquela comunidade e propiciará melhor qualidade de vida da população. De maneira que, resta justificado a presente indicação, e em via de consequência, solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Professor Lupércio</b> <p><b>Deputado</b></p>
--

## Indicação Nº 3602/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Câmara e ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Senhor Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar a instalação de uma Escola Técnica Estadual, no bairro de Casa Amarela na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Luciano Siqueira, Vice-prefeito do Recife; Vicente André Gomes, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Alfredo Santana, Vereador; Ana Lúcia, Coordenadora Estadual do PRB Mulher; Daniel Cerqueira, Coordenador Estadual do PRB Juventude.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A educação é uma das principais preocupações para se obter um estado equânime, digno e justo. A escola técnica proporciona aos estudantes além de uma educação digna a possibilidade de aprender uma profissão. O bairro citado, merece uma instituição deste porte. Sabendo da importância da educação escolar, aliada a uma boa capacitação para a inserção no mercado de trabalho, é necessária mais uma escola técnica na região para proporcionar aos jovens uma oportunidade de ser alguém através de uma profissão. Vale ressaltar que a referida escola técnica beneficiará não só o bairro citado como toda a região, habilitando profissionalmente e orientando, jovens e adultos para o mercado de trabalho. Diante do exposto, lembrando que os cursos profissionalizantes representam, além da capacitação, a geração de emprego, já que formam uma mão-de-obra especializada, peço aos meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Bispo Ossésio Silva</b> <p><b>Deputado</b></p>
---

## Indicação Nº 3603/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Olinda, Renildo Calheiros, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olinda, Marcelo de Santana Soares; ao Senhor Secretário de Serviços Públicos de Olinda, Manoel Sátorio, no sentido de viabilizar, o reparo na Iluminação Pública na Rua São Bento, Ilha de Santana Bairro de Jardim Atlântico Município de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Renildo Calheiros, Prefeito de Olinda; Marcelo de Santana Soares, Presidente da Câmara Municipal de Olinda; Jose Carlos Soares, Morador; Jose Marcos do Nascimento, Morador; Sebastião da Silva, Morador; Mariano Souza Silva, Morador; Alexandre Caetano, Morador; Amanda Angelina, Moradora; Amaro Elder da Silva, Morador; Isaias de Almeida, Morador; Rosemere Coelho da Silva, Moradora; Marília dos santos, Moradora; Renata Carolina, Moradora; Geraldo Yuri, Morador; Ilda Batista dos Santos, Moradora.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Um dos grandes problemas que afetam a Segurança Pública está direcionado com o fator falta de iluminação. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Situação essa que vem afetando a todos que passam pela Rua, São Bento, Ilha de Santana Bairro de Jardim Atlântico Município de Olinda, os postes que estão sem funcionar, compreendendo, quase toda aquela Rua. A escuridão tem preocupado a população que utiliza a via.



Rodrigues, Vereador; Exmo. Sr. José Raimundo da Silva, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Neto da Costa, Vereador; Exmo. Sr. João Soares Filho, Vereador; Exmo. Sr. Edilson Silva, Vereador; Exmo. Sr. Everaldo Teixeira, Vereador; Exmo. Sr. Cleber Cunha, Vereador; Exma. Sra. Adelúcia Clea, Vereadora; Ilmo. Sr. Ricardo Ramos, Ex-prefeito.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 9 de março de 2016.</b></p>
<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3614/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Bodocó no Programa de Controle do Câncer de Mama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Vereador Lucelio Furtado, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Antônio Filho, Vereador; Exmo. Sr. José Pereira, Vereador; Exmo. Sr. Jorge Furtado, Vereador; Exmo. Sr. José Hélio, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Luiz, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Torres, Vereador; Exmo. Sr. Pedro Leonardo, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Roberto, Vereador; Exmo. Sr. Elísio Aragão, Vereador; Exmo. Sr. Arão Leandro, Vereador; Exmo. Sr. Luiz Matias, Vereador; Exma. Sra. Silvaneide Maria, Vereadora.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pemambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 9 de março de 2016.</b></p>
<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3615/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Parnamirim no Programa de Controle do Câncer de Mama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito de Parnamirim; Tácio Carvalho Sampaio Pontes, Vice-Prefeito; Exmo. Sr. Vereador Nivaldo Mendes de Sá, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Francisco Evangelista, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Willis, Vereador; Exmo. Sr. José Antônio Pereira, Vereador; Exmo. Sr. Geraldo Lustosa, Vereador; Exmo. Sr. José Bispo, Vereador; Exmo. Sr. José Nildemar, Vereador; Exmo. Sr. José Nildo Oliveira, Vereador; Exmo. Sr. Mariano Junior, Vereador; Exmo. Sr. Reginaldo Sampaio, Vereador; Exmo. Sr. Wanderlan Queiroz, Vereador.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 9 de março de 2016.</b></p>
<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3616/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Orocó no Programa de Controle do Câncer de Mama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante, Prefeito de Orocó; Exmo. Sr. Roberto Bolivar Oliveira Crateu, Vice-Prefeito de Orocó; Exmo. Sr. Luiz Bernardino, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Valdemir Cavalcanti, Vereador; Exmo. Sr. Fábio José, Vereador; Exmo. Sr. Ignor Roberto, Vereador; Exmo. Sr. Moacir Feitosa, Vereador; Exmo. Sr. Josenaldo Cavalcante, Vereador; Exmo. Sr. Antônio Nivaldo, Vereador; Exma.

### Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Sra. Damiana Rezende, Vereadora; Exma. Sra. Valkíria Alves, Vereadora.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 10 de março de 2016.</b></p>
<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3617/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Ipubi no Programa de Controle do Câncer de Mama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Marcos Siqueira Torres, Prefeito de Ipubi; Exmo. Sr. Jose Alves de Moraes, Vice-Prefeito de Ipubi; Exmo. Sr. Cícero Eberte, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Venildo Fernandes, Vereador; Exmo. Sr. Damazio Siqueira, Vereador; Exmo. Sr. Paulo José, Vereador; Exmo. Sr. Erisvaldo Pereira, Vereador; Exmo. Sr. Afoncio Pereira, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Damacena, Vereador; Exmo. Sr. João Coutinho, Vereador; Exma. Sra. MarinaIva Demondes, Vereador; Exma. Sra. Najlla Damacena, Vereadora; Exma. Sra. Maria Fabrício, Vereadora.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 10 de março de 2016.</b></p>
<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3618/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Santa Filomena no Programa de Controle do Câncer de Mama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito de Santa Filomena; Exma. Sra. Francisca Francinete Diniz, Vice-Prefeita de Santa Filomena; Exmo. Sr. Adelvan da Silva, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Wallace Diniz, Vereador; Exmo. Sr. Cleomatson Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Edcleio, Vereador; Exmo. Sr. Valdir Teixeira, Vereador; Exmo. Sr. Geandro Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Erislan Vieira, Vereador; Exma. Sra. Jussiana Maria, Vereadora; Exma. Sra. Sebastiana Maria, Vereadora.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 10 de março de 2016.</b></p>
<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3619/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Santa Cruz no Programa de Controle do Câncer de Mama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilvan Sirino, Prefeito de Santa Cruz; Exmo. Sr. Cilo Henrique, Vice-Prefeito de Santa Cruz; Exmo. Sr. Telvando Soares, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Cunegundo Cavalcante, Vereador; Exmo. Sr. Luciano Nunes, Vereador; Exmo. Sr. Cleimildo Souza, Vereador; Exmo. Sr. José Ion, Vereador; Exmo. Sr. Jaesio Rodrigues, Vereador; Exmo. Sr. Carlos Romeiro, Vereador; Exma. Sra. Solidade Alves, Vereadora; Exma. Sra. Ednarte Siqueira, Vereadora.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015,</p>

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.

**Sala das Reuniões, em 10 de março de 2016.**

<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>
<b>Indicação N° 3620/2016</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Trindade no Programa de Controle do Câncer de Mama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito; Exmo. Sr. Jaécio Almeida, Vice-Prefeito; Exmo. Sr. Ubirajara Andrade, Presidente da Câmara Municipal; Exmo Sr. Francisco de Assis Pereira, Vereador; Exmo. Sr. Kilon Neto, Vereador; Exmo. Sr. Allan Galdino, Vereador; Exmo. Sr. Maurício Elias, Vereador; Exmo. Sr. Edvan do Nascimento, Vereador; Exmo. Sr. João Leocádio, Vereador; Exma. Sra. Helbe Rodrigues, Vereadora; Exma. Sra. Pollyana do Nascimento, Vereadora.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015, 57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 14 de março de 2016.</b></p>
<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3621/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de aumentar o efetivo de policiais no Distrito de Mulungu, município de Sanharó.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr Fernando Fernandes, Prefeito; Exma. Sra. Taciana Nunes Calado Gomes, Presidenta da Câmara de Vereadores de Sanharó; Ilmos. Srs. Paulo José de Oliveira, Ricardo Galvão Didier, Adeuilton José de Almeida, Lielson Pontes Batista, Antônio Holanda, Ary Sérgio da Silva, Sérgio Adriano de Freitas Leite, Joaquim Luciano Fernandes, Vinícius Guimarães Almeidae Yuri de Freitas Brito, Vereadores.

<b>Justificativa</b>
<p>O Distrito de Mulungu, localizado no município de Sanharó, vem sofrendo com uma crescente onda de violência e consumo de drogas. Visando atender os anseios da população local, tomamos a iniciativa de apresentar no Plenário desta Casa, proposição visando aumentar o efetivo de policiais no Distrito de Mulungu, localizado em Sanharó, a fim de que a população seja beneficiada com uma presença mais firme da Polícia Militar de Pernambuco no combate à violência e as drogas que vem destruindo famílias do Brasil inteiro. Diante do exposto acima, solicitamos das autoridades competentes e de nossos pares a aprovação da presente proposição.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 9 de março de 2016.</b></p>
<b>Julio Calvacanti</b> <div><b>Deputado</b></div>

## Indicação N° 3622/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de incluir o município de Exu no Programa de Controle do Câncer de Mama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Léo Saraiva, Prefeito; Exmo. Sr. Chico Pinto, Vice-Prefeito; Exmo. Sr. Jurandir Severo, Presidente da Câmara Municipal; Exma. Sra. Maria de Fátima Pinto, Vereadora; Exmo. Sr. José Pinto Saraiva, Vereador; Exmo. Sr. Fernando Bezerra, Vereador; Exmo Sr. Francisco Gomes, Vereador; Exmo. Sr. José Carlos Cardoso, Vereador; Exmo. Sr. Orlando dos Santos, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Afonso, Vereador; Exmo. Sr. José Lopes, Vereador; Exmo. Sr. Rigoberto Amaro, Vereador; Exmo. Sr. Miguel Moreira, Vereador; Exmo. Sr. Arnaldo Clementino, Vereador; Exmo. Sr. Marcelo Felix, Vereador.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), Pernambuco é o estado que tem a maior taxa de câncer de mama do Nordeste, com 51,64 novos casos para cada grupo de 100 mil mulheres. O câncer de mama é o tipo de neoplasia que mais acomete as mulheres. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) estima que, até o fim de 2017, surjam 600 mil casos da doença no Brasil. Segundo a estimativa do órgão federal, o câncer de mama será o mais comum entre as mulheres, correspondendo a 28,1% dos casos. Em 2015,</p>

57.120 mulheres receberam o diagnóstico no país. Portanto, é necessário o engajamento no combate ao referido câncer, que tem multiplicado suas vítimas ano após ano. Sendo assim, peço aos ilustres pares que aproveem a presente indicação.

<b>Socorro Pimentel</b> <div><b>Deputada</b></div>
<b>Indicação N° 3623/2016</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, no sentido de que seja providenciado reforço policial com abordagem nas imediações da Escola Estadual Conselheiro Samuel Mac Dowell, localizada na avenida Tiradentes, 455, Jardim Primavera, no município de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Sr Roberto da Ambulância, Vereador da Cidade de Camaragibe.

A insegurança vem assustando o município de Camaragibe, na Região Metropolitana do Recife. O clima de intranquilidade agora chegou as imediações da Escola Estadual Conselheiro Samuel Mac Dowell, localizada na avenida Tiradentes, 455, no bairro Jardim Primavera. Os constantes assaltos a alunos e transeuntes já motivaram uma reunião interna na escola com cerca de 200 pais. Respaldo pelo art. 144 da Constituição Federal, que estabelece que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”, solicito ao Governado do Estado, por meio da Secretaria de Defesa Social para que seja providenciado REFORÇO POLICIAL com abordagem nas imediações da escola supracitada e, dentro das possibilidades do 20º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, disponibilizar policiamento fixo. A população não pode viver privada de sua liberdade e de sua paz, também asseguradas pela Carta Magna. Diante da relevância que impõe o assunto, peço aos meus Ilustres Pares, a aprovação da presente Indicação e a imediata providência do Poder Executivo Municipal para resolução do problema apresentado.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de março de 2016.</b>
<b>Beto Accioly</b> <div><b>Deputado</b></div>
<b>Indicação N° 3624/2016</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado APELO ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto barros Estima, no sentido de que sejam diligenciados esforços para providenciar a construção do acesso que liga a cidade de Escada à PE-45. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) RIVALDO JORGE DA SILVA, Senhor; JULIO CESAR SANTANA DA SILVA, Senhor; ELIAS ESTEVÃO DE LIMA, Senhor; DJAEL FERREIRA DE ANDRADE, Senhor; CARLOS TOMAZ TAVARES, Senhor; CARMO LINS SANGUINETE, Senhor; FÁBIO DE SANTANA, Senhor; MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, Senhora; CRISTIANE VERA ROCHA, Senhora; CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, Câmara Municipal.</p>
<b>Justificativa</b>
<p>Segundo os moradores do município de Escada-PE, muitos cidadãos utilizam a Rua Benjamin Constant para alcançar a Rodovia PE-45, porém este acesso encontra-se esburacado e sem iluminação, razão pela qual solicitamos que sejam elaborados estudos para construção, pavimentação e iluminação do mencionado acesso, visando dar um maior conforto à população que usa diariamente aquele trajeto. Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, e desde que obedeça às determinações estabelecidas pelo DER-PE, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.</b></p>
<b>Priscila Krause</b> <div><b>Deputada</b></div>

## Indicação N° 3625/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto barros Estima, no sentido de que sejam diligenciados esforços para providenciar a construção e melhorias nas principais estradas vicinais localizadas no entorno do município de Escada-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) RIVALDO JORGE DA SILVA, Senhor; JULIO CESAR SANTANA DA SILVA, Senhor; ELIAS ESTEVÃO DE LIMA, Senhor; DJAEL FERREIRA DE ANDRADE, Senhor; CARLOS TOMAZ TAVARES, Senhor; CARMO LINS SANGUINETE, Senhor; FÁBIO DE SANTANA, Senhor; MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, Senhora; CRISTIANE VERA ROCHA, Senhora; CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, Câmara Municipal.

<b>Justificativa</b>
<p>Segundo os moradores do município de Escada-PE, muitos agricultores tem se queixado das péssimas condições de conservação que se encontram as principais rodovias vicinais localizadas no entorno da cidade, dificultando o escoamento da produção agrícola, razão pela qual solicitamos que sejam elaborados estudos para construção e melhoramento das principais vias vicinais daquele município, , visando dar um maior conforto à população que usa diariamente aqueles trajetos. Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, e desde que obedeça às determinações estabelecidas pelo DER-PE, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.</b></p>
<b>Priscila Krause</b> <div><b>Deputada</b></div>





